



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício.

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

VIII - os investimentos em immobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 62 - O PREVISOR, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I - o valor de contribuição do ente estatal;
- II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo Único - O PREVISÓ, encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 63 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 64 - A despesa do PREVISÓ se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do PREVISÓ;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PREVISÓ.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 65 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 66 - A organização administrativa do PREVISÓ compreenderá os seguintes órgãos:

I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

III - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

SUB-SEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS

Art. 67 - Compõem o Conselho Curador do PREVISÓ os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 01 (um) representante do Legislativo, 01 (um) representante do PREVISÓ e 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo dois suplentes.

AM



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º - Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo, Legislativo e do PREVISÃO, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos e pelo Diretor Executivo do Previsão, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores efetivos municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2º - Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

Art. 68 - O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - aprovar o quadro de pessoal;

IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

§ 1º - As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

§ 2º - A convocação para reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Curador será feita pelo seu presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros, com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência e com pauta definida.

Art. 69 - A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do PREVISÃO de sua escolha.

Art. 70 - Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 71 - O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentária do PREVISÃO;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1º - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores efetivos municipais, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

§ 3º - A convocação para reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Fiscal será feita pelo seu presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros, com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência e com pauta definida.

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 72 - O cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei, será ocupado por servidor efetivo estável, provido em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, símbolo "CC - 001", conforme anexo "II", do Plano de Cargos, Carreira, Vagas e Vencimentos do Previsão, Lei Complementar n.º 057/2006 de 05 de dezembro de 2006.

§ 1º - O Diretor Executivo do PREVISÃO, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 73 - Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - representar o PREVISÃO em todos os atos e perante quaisquer autoridades;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;

IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREVISÓ;

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREVISÓ;

VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;

VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;

VIII - movimentar as contas bancárias do PREVISÓ conjuntamente com outro servidor do Instituto;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do PREVISÓ;

X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§ 1º - O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREVISÓ.

§ 2º - Para melhor desenvolvimento das funções do PREVISÓ poderão ser feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Curador.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 74 - A admissão de pessoal a serviço do PREVISÓ se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo.

Art. 75 - O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREVISÓ reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 76 - O Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 77 - Os segurados do PREVISÓ e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo, denegatórias de prestações.

Art. 78 - Aos servidores do PREVISÓ é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 79 - O Diretor Executivo, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 80 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 81 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I

Art. 81



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

DOS SEGURADOS

Art. 82 - São deveres e obrigações dos segurados:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVISÓ;
- II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III - dar conhecimento à direção do PREVISÓ das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV - comunicar ao PREVISÓ qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo Único - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREVISÓ mensalmente, diretamente na Tesouraria do PREVISÓ, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

Art. 83 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVISÓ;
- II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III - comunicar por escrito ao PREVISÓ as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVISÓ.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 12, §§ 1º e 6º, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 85 - Observado o disposto no art. 37, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 86 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 84 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 87 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 88 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 89 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 12 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 84 e 86 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, combinado com o art. 12, inciso III, alínea “a”, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, combinado com o art. 88, desta Lei observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 90 - Os regulamentos gerais de ordem administrativa do PREVISÃO e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Curador.

AM



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 91 - Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em MARÇO/2007, que faz parte integrante da presente Lei, retroagindo o seu resultado a partir de Janeiro de 2007.

Art. 92 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 93 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. ° 046/2006, de 21 de junho de 2006.

Câmara Municipal de Sorriso, estado de Mato Grosso, em 08 de maio de 2007.


Gerson Luiz Francio
Presidente

Lido na Sessão

23-04-2007

Gilberto E. Possamai
 1º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2007.

ENCAMINHADO AS COMISSOES:

Justiça e Redação
Finanças
Educação

DATA: 23 ABR. 2007

DATA: 18 DE ABRIL DE 2007.

Aprovado (a)	1ª Votação	02 MAIO 2007	Fav. ()	Contra ()	abst ()
	2ª Votação	07 MAIO 2007	Fav. ()	Contra ()	abst ()
	3ª Votação		Fav. ()	Contra ()	abst ()
	Votação única		Fav. ()	Contra ()	abst ()
Gilberto E. Possamai 1º Secretário					

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - Fica reestruturado por esta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n.º 20/98, 41/2003 e 47/2005, bem como da Lei Federal n.º 9.717/98.

SEÇÃO ÚNICA DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Sorriso/MT, gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso/MT, será denominado pela sigla "PREVISO", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

[Handwritten mark]

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3º - São segurados obrigatórios do PREVISÓ os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Sorriso.

Parágrafo único - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º - A filiação ao PREVISÓ será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5º - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREVISÓ.

Parágrafo Único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6º - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do PREVISÓ, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente à sua parte e a do Município.

Parágrafo Único - O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Sorriso, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;



II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que estejam sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 8º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;



c) pelo falecimento.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10 - Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no PREVISO e que se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o PREVISO comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREVISO fornecer ao segurado, documento que a comprove.

Art. 11 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 12 - Os servidores abrangidos pelo regime do PREVISO serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:



a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVISÓ e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao PREVISÓ já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma da lei.

§ 2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do PREVISÓ, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III alínea "b" deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto

se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 6º - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 7º - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

Art. 13 - No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no art.12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º - Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou
- III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 14 - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

Art. 15 - O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade da remuneração de contribuição, acrescido do 13º salário proporcional, referente ao período em que durar o benefício.

§ 1º - Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao PREVISÓ na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 16 - Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º - Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2º - Quando a incapacidade ultrapassar sessenta dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do PREVISÓ.

§ 3º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica

desobrigado do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º - Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 17 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PREVISÓ a cada seis meses, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Parágrafo Único - A perícia médica indicada no *caput* será obrigatória a cada seis meses, e caberá ao Diretor Executivo solicitar novas perícias, além das obrigatórias, quando achar conveniente.

Art. 18 - O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 19 - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 20 - O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º - As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.



Art. 21 - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo Único - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 22 - A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do PREVISÓ.

Art. 23 - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 24 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 25 - O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 26 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.



§ 2º - Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual à remuneração de contribuição da segurada, acrescido do 13º salário proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.

Art. 27 - O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º - O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 26 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º - Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do PREVISÓ.

§ 5º - A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE



Art. 28 - A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º - Não fará jus à pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 29 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.



Art. 30 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVISÓ.

Parágrafo Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 31 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9.º.

Art. 32 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 33 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, acrescido do décimo terceiro proporcional enquanto durar o benefício, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,



II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVISÓ pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 34 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade pagos pelo RGPS.

Parágrafo Único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RGPS, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 35 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - O índice de reajustamento dos benefícios de que trata o caput, para os aposentados e pensionistas que se tornaram beneficiários após a promulgação da EC. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, será a média do IPCA, relativamente ao exercício anterior, que será aplicado como data base o mês de maio.

Art. 36 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.



Art. 37 - É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 38 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 39 - Além do disposto nesta Lei, o PREVISÓ observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 40 - Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo Único - Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei, receberão do órgão instituidor (PREVISÓ), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 41 - As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREVISÓ e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 42 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREVISÓ que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 43 - Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Instituto.



CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 44 - A receita do PREVISÓ ser constituda, de modo a garantir o seu equilbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuio mensal dos segurados ativos, definida pelo art. 4 da Lei Federal n. 10.887, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remunerao de contribuio;

II - de uma contribuio mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das penses que superarem o teto mximo estabelecido para os benefcios do regime geral de previdncia social de que trata o art. 201 da Constituio Federal;

III - de uma contribuio mensal do Municpio, includas suas autarquias e fundaoes, definida pelo Art. 2 da Lei Federal n. 9.717, alterado pelo Art. 10 da Lei Federal n. 10.887, igual a 13,0 % (treze por cento) da seguinte forma:

a) Igual a 11,0 % (onze por cento) calculada sobre a remunerao de contribuio dos segurados ativos.

b) Igual a 2,0 % (dois por cento) calculada sobre a folha bruta de remunerao dos segurados ativos e inativos, para a cobertura das despesas administrativas do PREVISÓ, que dever ser repassada no ms de competncia, conforme reavaliao atuarial realizada em maro de 2007.

IV - de uma contribuio mensal dosrgos municipais sujeitos a regime de oramento prprio, igual  fixada para o Municpio, calculada sobre a remunerao de contribuio dos segurados obrigatrios;

V - de uma contribuio mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6, correspondente a sua prpria contribuio, acrescida da contribuio correspondente  do Municpio;

VI - pela renda resultante da aplicao das reservas;

VII - pelas doaoes, legados e rendas eventuais;

VIII - por alugues de imveis, estabelecidos em Lei;



IX - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A contribuição prevista no inciso II deste artigo, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, incidirá apenas sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 45 - Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão.

§ 1º - Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, horas extras e vantagens temporárias.

§ 2º - O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREVISÓ.

Art. 46 - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 47 - A arrecadação das contribuições devidas ao PREVISÓ compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I e II, do art. 44;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREVISÓ ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 44, conforme o caso.

Parágrafo Único - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVISÓ relação nominal

dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 48 - O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

Parágrafo Único - O recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, referente ao mês de dezembro, será recolhido aos cofres do PREVISÓ, obrigatoriamente na mesma competência.

Art. 49 - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREVISÓ as contribuições devidas.

Art. 50 - As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo Município de Sorriso, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao PREVISÓ.

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51 - O PREVISÓ poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo Único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREVISÓ, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 52 - As importâncias arrecadadas pelo PREVISÓ são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta

Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 53 - Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 54 - As disponibilidades de caixa do PREVISÃO, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 55 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo Único - É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 56 - Fica o PREVISÃO – Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores do Município de Sorriso, autorizado a movimentar ou aplicar no máximo 20% (vinte por cento) do valor das disponibilidades de caixa, em instituições financeiras não oficiais.

I – Para a seleção da instituição financeira responsável pela aplicação dos recursos, deverá ser considerado como critério mínimo de escolha, a

solidez patrimonial, o volume de recursos administrativos e a experiência na atividade de administração de recursos de terceiros.

II – Os recursos deverão ser aplicados nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

III - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREVISÓ realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 57 - O orçamento do PREVISÓ evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do PREVISÓ integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O Orçamento do PREVISÓ observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 58 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 59 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do PREVISÓ e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 60 - O PREVISÓ observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 61 - Aplicam-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS n.º 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada.

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de

depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício.

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

VIII - os investimentos em immobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 62 - O PREVISOR, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I - o valor de contribuição do ente estatal;
- II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;
- V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
- VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;
- VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo Único - O PREVISOR, encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.



SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 63 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 64 - A despesa do PREVISÓ se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do PREVISÓ;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PREVISÓ.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 65 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA



Art. 66 - A organização administrativa do PREVISÓ compreenderá os seguintes órgãos:

- I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
- II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- III - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

SUB-SEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS

Art. 67 - Compõem o Conselho Curador do PREVISÓ os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 01 (um) representante do Legislativo, 01 (um) representante do PREVISÓ e 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo dois suplentes.

§ 1º - Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo, Legislativo e do PREVISÓ, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos e pelo Diretor Executivo do Previsó, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores efetivos municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2º - Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

Art. 68 - O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger o seu presidente;
- III - aprovar o quadro de pessoal;
- IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;
- V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;



VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

§ 1º - As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

§ 2º - A convocação para reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Curador será feita pelo seu presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros, com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência e com pauta definida.

Art. 69 - A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do PREVISÓ de sua escolha.

Art. 70 - Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 71 - O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentária do PREVISÓ;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1º - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores efetivos municipais, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

§ 3º - A convocação para reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Fiscal será feita pelo seu presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros, com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência e com pauta definida.

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 72 - O cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei, será ocupado por servidor efetivo estável, provido em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, símbolo "CC - 001", conforme anexo "II", do

Plano de Cargos, Carreira, Vagas e Vencimentos do Previso, Lei Complementar n.º 057/2006 de 05 de dezembro de 2006.

§ 1º - O Diretor Executivo do PREVISÓ, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 73 - Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - representar o PREVISÓ em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;

IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREVISÓ;

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREVISÓ;

VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;

VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;

VIII - movimentar as contas bancárias do PREVISÓ conjuntamente com outro servidor do Instituto;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do PREVISÓ;

X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§ 1º - O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e

orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREVISÓ.

§ 2º - Para melhor desenvolvimento das funções do PREVISÓ poderão ser feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Curador.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 74 - A admissão de pessoal a serviço do PREVISÓ se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo.

Art. 75 - O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

Parágrafo Único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREVISÓ reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 76 - O Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 77 - Os segurados do PREVISÓ e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo, denegatórias de prestações.

Art. 78 - Aos servidores do PREVISÓ é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 79 - O Diretor Executivo, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias

contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 80 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 81 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 82 - São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVISO;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do PREVISO das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao PREVISO qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo Único - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREVISO mensalmente, diretamente na Tesouraria do PREVISO, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

Art. 83 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVISO;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao PREVISÓ as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVISÓ.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 12, §§ 1º e 6º, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 85 - Observado o disposto no art. 37, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 86 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 84 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre

que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 87 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 88 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 89 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 12 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 84 e 86 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, combinado com o art. 12, inciso III, alínea “a”, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, combinado com o art. 88, desta Lei observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

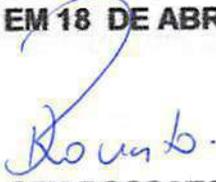
Art. 90 - Os regulamentos gerais de ordem administrativa do PREVISÓ e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Curador.

Art. 91 - Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em MARÇO/2007, que faz parte integrante da presente Lei, retroagindo o seu resultado a partir de Janeiro de 2007.

Art. 92 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 93 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 046/2006, de 21 de junho de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 18 DE ABRIL DE 2007.

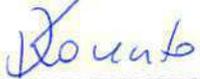

DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei epigrafado, tem o escopo de promover a alteração da legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social, no presente caso o PREVISÓ, visando adequá-la as necessidades desta autarquia, como também homologar o resultado da reavaliação atuarial realizada em março/2007.

Dessa forma, o Município de Sorriso vem submeter a essa Egrégia Casa de Leis, a aprovação do Projeto e Lei que irá adequar a Previdência do Município às mudanças necessárias legais.

Devido à importância denotada por esta matéria, requer-se a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já contamos com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação.



DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE OS
RESULTADOS DA REAVALIAÇÃO ATUARIAL

Março de 2007



SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	01
2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO	02
3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA	04
4 – DISTRIBUIÇÕES DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE	05
5 – DISTRIBUIÇÕES DA MASSA DE SERVIDORES INATIVOS	12
6 – DISTRIBUIÇÕES DA MASSA DE SERVIDORES DEMITIDOS	13
7 – RESULTADOS OBTIDOS	14
8 – DESTAQUES	16
9 – PARECER ATUARIAL	20



1 – INTRODUÇÃO

Quando um Plano de Benefícios de ordem previdenciária é implantado existe uma série de controles que precisam ser feitos com o objetivo de dar consistência e equilíbrio à sua continuidade.

Um dos controles necessários, obrigatório por lei, é o acompanhamento de ordem técnico atuarial, cujo objetivo fundamental é averiguar se o cenário em que o Plano foi elaborado se mantém coerente com o que efetivamente ocorreu no período considerado. Através da experiência verificada, ano a ano, e das conseqüentes constatações tomar-se-ão as devidas providências para acertar quaisquer desvios de percurso ocorrido neste Plano. A tal controle técnico atuarial dá-se o nome de Avaliação Atuarial.

O Regime Próprio de Previdência instituído em Sorriso, como em todo e qualquer Plano de natureza previdenciária, necessita que seus dirigentes e responsáveis acompanhem constantemente sua evolução, através da Avaliação Atuarial, para que atenda os fins pretendidos e fique sob seu controle.

Outrossim, a realização do controle técnico atuarial após a edição da Lei nº 9.717/98 (“in” art. 1º, inciso I e IV), como já dito, tornou-se obrigatório, de modo que o Regime Próprio de Previdência Social possa garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos pelo Plano de Benefícios, preservando-lhe o equilíbrio atuarial, sem a necessidade de resseguro por parte do Tesouro Municipal.

O objetivo deste relatório é documentar toda a análise que foi feita acerca do levantamento cadastral dos servidores públicos municipais de Sorriso. Nas próximas páginas apresentaremos as principais características do Plano e a Base Atuarial utilizada na determinação de seus Custos. Para tanto são apresentadas observações sobre a distribuição da “*Massa de Servidores*”, os resultados obtidos com a Avaliação Atuarial, com destaque para alguns itens relativos aos dados fornecidos como Estatísticas, Características do Plano, Base Atuarial, etc. e o Parecer Atuarial Conclusivo.

R

2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO

O estudo realizado tem por suporte legal, para composição de suas características, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, a Lei nº 9.717/98 e a Portaria nº 4.992/99.

2.1 Elenco de Benefícios (aqueles previstos na Lei que cria o Regime Próprio deste Município)

- ✓ Aposentadoria por Idade, Especial e Tempo de Contribuição (AId, AE¹ e ATC²)
- ✓ Aposentadoria Compulsória (AC)
- ✓ Aposentadoria por Invalidez Permanente (AInv)
- ✓ Pensão por Morte (PM)
- ✓ Abono Anual (13º Benefício)³
- ✓ Auxílio Doença, Auxílio Reclusão, Salário Maternidade e Salário Família

2.2 Elegibilidades

2.2.1. Elegibilidades adotadas para as Regras Permanentes

Elegibilidade H/M	Benefícios					
	Aid	ATC	AE	AC	AInv	PM
Idade (anos)	65/60	60/55	55/50	70	N/A	N/A
Tempo de Serviço	N/A	35/30	30/25	N/A	N/A	N/A
Tempo de S. Público	10	10	10	N/A	N/A	N/A
Tempo no Cargo	5	5	5	N/A	N/A	N/A

N/A = Não Aplicado

2.2.2. Elegibilidades adotadas para as Regras de Transição

As emendas constitucionais de números 20 e 41 determinam condições diferentes, para os servidores que estejam em certas condições de entrada no serviço público, alterando as elegibilidades acima e ou criando regras de transição, que foram previstas neste estudo atuarial de acordo com a admissão de cada servidor.

¹ Trataremos a título de nomenclatura como Aposentadoria Especial àquela concedida à “massa de servidores” do magistério. Sabe-se que a prestação concedida aos servidores desta categoria não é especial, posto que constitucionalmente encontra-se elencada dentre a voluntária Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Todavia, dadas as peculiaridades da “massa” para diferenciá-la, assim a caracterizaremos. Anote-se que a verdadeira Aposentadoria Especial está descrita no art. 40, § 4º da Constituição da República.

² Nomenclatura utilizada após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, até então denominava-se Aposentadoria por Tempo de Serviço.

³ O Abono Anual corresponde a uma décima-terceira parcela de proventos, paga proporcionalmente aos meses que o servidor inativo recebeu-os e terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano.

2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO

2.3 Nível de Benefício

2.3.1. O valor do benefício é igual a remuneração⁴ recebida pelo servidor ativo no mês imediatamente anterior ao da concessão da aposentadoria, com as devidas atualizações devidas até a data da publicação do Decreto ou Portaria de vacância.

2.3.2. O cálculo do valor dos proventos será proporcional ao tempo de contribuição para todos os benefícios, com exceção da Aposentadoria por Invalidez - decorrente de acidente no exercício da atividade e aquela cuja incapacidade adveio de doença grave, contagiosa ou incurável - e da Pensão por Morte.

2.3.3. O valor do benefício de Pensão por Morte concedida aos dependentes do servidor inativo, é igual ao valor da última prestação recebida em vida por aquele, observada a EC 41.

2.3.4. O valor do benefício de Pensão por Morte, concedida aos dependentes do servidor que encontrava-se em atividade, na data de seu falecimento, será equivalente ao valor do benefício de aposentadoria, ao qual o servidor teria direito, caso se aposentasse na data da ocorrência de seu falecimento, observada a EC 41.

2.3.5. Os proventos de aposentadoria e pensões devem ser revistos obrigatoriamente sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observada a EC 41.

2.4 Contribuições ao Plano (13 vezes ao ano)

Todos os servidores elencados na lei de instituição do Regime Próprio de Previdência Social serão compulsoriamente filiados e conseqüentemente inscritos neste. Tais servidores contribuirão ao Plano com um percentual da remuneração mensal, incluída a Gratificação Natalina (décimo-terceiro)⁵. A base sobre qual incide este percentual chamar-se-á de remuneração-de-contribuição.

O Município, incluídas suas autarquias e fundações, quando existirem, também contribuirá com um percentual sobre a folha de remuneração envolvida, conforme previsto em lei, e assumirá integralmente a diferença entre o total do Custo do Plano apurado pelo Atuário e a parte do servidor.

⁴ A remuneração representa a soma do vencimento base do servidor com os adicionais de caráter individual e as demais vantagens incorporáveis na forma da Lei. Anote-se que após a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas cabe a agregação de vantagens de caráter não transitório.

⁵ Denomina-se Gratificação Natalina a décima-terceira parcela de remuneração recebida pelos servidores ativos e Abono Anual a décima-terceira parcela de proventos recebida pelos servidores inativos.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

A Base Atuarial é o conjunto de ferramentas utilizadas para determinarmos o Custo de um Plano de Benefícios. Podemos dizer que a Base Atuarial divide-se em dois componentes:

- Hipóteses Atuariais
- Método Atuarial de Custeio

A Base Atuarial não deve ser alterada de uma avaliação para a seguinte, a menos que seja necessário devido a modificações significativas ocorridas, tanto na massa de Servidores quanto no cenário econômico previsto.

3.1 Hipóteses / Dados Atuariais

Método Atuarial de Custeio	Crédito Unitário Projetado
Tábua de Mortalidade para fins de Aposentadoria	AT 1949
Tábua de Mortalidade para fins de Pensão por Morte	CSO 80
Tábua de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas
Tábua de Mortalidade de Inválidos	IAPB 57
Tábua de Rotatividade	Não Utilizada
Taxa de Retorno de Investimentos	6,00% a.a.
Taxa de Crescimento Remuneratório a longo prazo	1,00% a.a.
Taxa de Inflação a longo prazo	5,00% a.a.
Frequência de Reajustes Remuneratórios	Anual
Taxa de Crescimento do Teto do INSS	0,00% a.a.
Número de Contribuições ao ano	13
Número de Servidores Ativos em estudo	894
Número de Servidores Inativos em estudo	38
Ativo do Plano	R\$ 12.050.001,78
Folha de Remuneração	R\$ 1.026.509,10

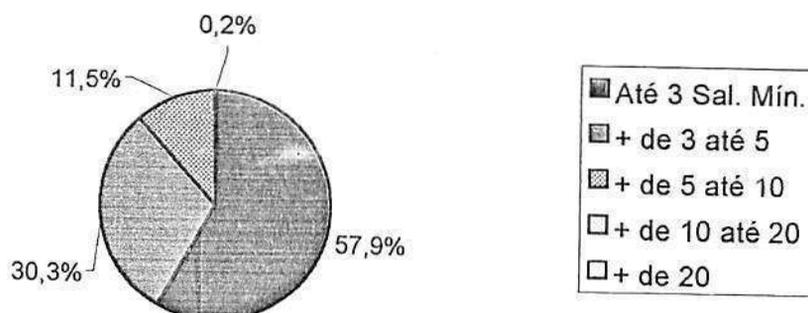
R

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2006

Distribuição por Faixa Remuneratória

Faixa de Remuneração	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Até 3 Sal. Mín.	518	57,9%	803	38,8	4,8
+ de 3 até 5	271	30,3%	1.290	39,5	6,6
+ de 5 até 10	103	11,5%	2.412	36,5	3,8
+ de 10 até 20	2	0,2%	6.127	48,2	3,0
+ de 20	0	0,0%	-	-	-
Geral	894	100,0%	1.148	38,7	5,2



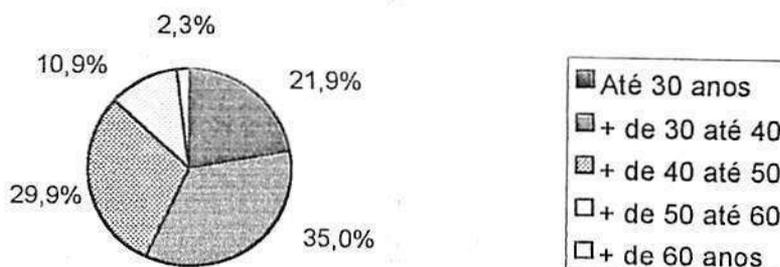
R

4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2006

Distribuição por Faixa Etária

Faixa Etária	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Até 30 anos	196	21,9%	1.219	26,6	2,3
+ de 30 até 40	313	35,0%	1.135	35,0	4,5
+ de 40 até 50	267	29,9%	1.143	44,6	6,8
+ de 50 até 60	97	10,9%	1.013	53,8	7,9
+ de 60 anos	21	2,3%	1.366	64,6	11,2
Geral	894	100,0%	1.148	38,7	5,2



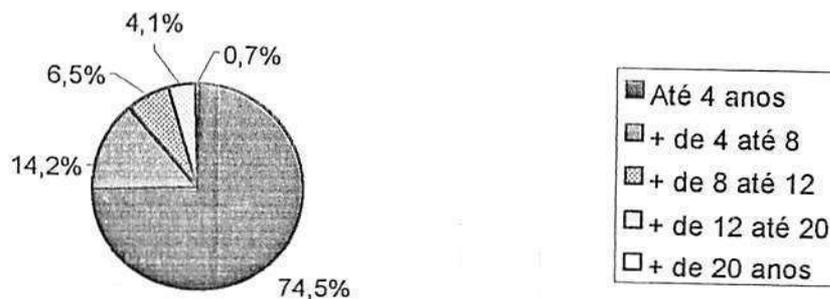
R

4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2006

Distribuição por Tempo de Contribuição a outros Regimes de Previdência Social

Tempo de Casa	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de Contribuição Médio
Até 4 anos	666	74,5%	1.127	37,1	0,8
+ de 4 até 8	127	14,2%	1.174	41,7	5,8
+ de 8 até 12	58	6,5%	1.341	44,5	9,7
+ de 12 até 20	37	4,1%	1.093	47,1	14,5
+ de 20 anos	6	0,7%	1.456	56,2	22,9
 Geral	 894	 100,0%	 1.148	 38,7	 2,8



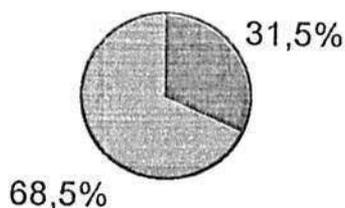
(Assinatura)

4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2006.

Distribuição por Sexo

Sexo	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Masculino	282	31,5%	1.230	38,3	5,1
Feminino	612	68,5%	1.110	38,9	5,3
Geral	894	100,0%	1.148	38,7	5,2



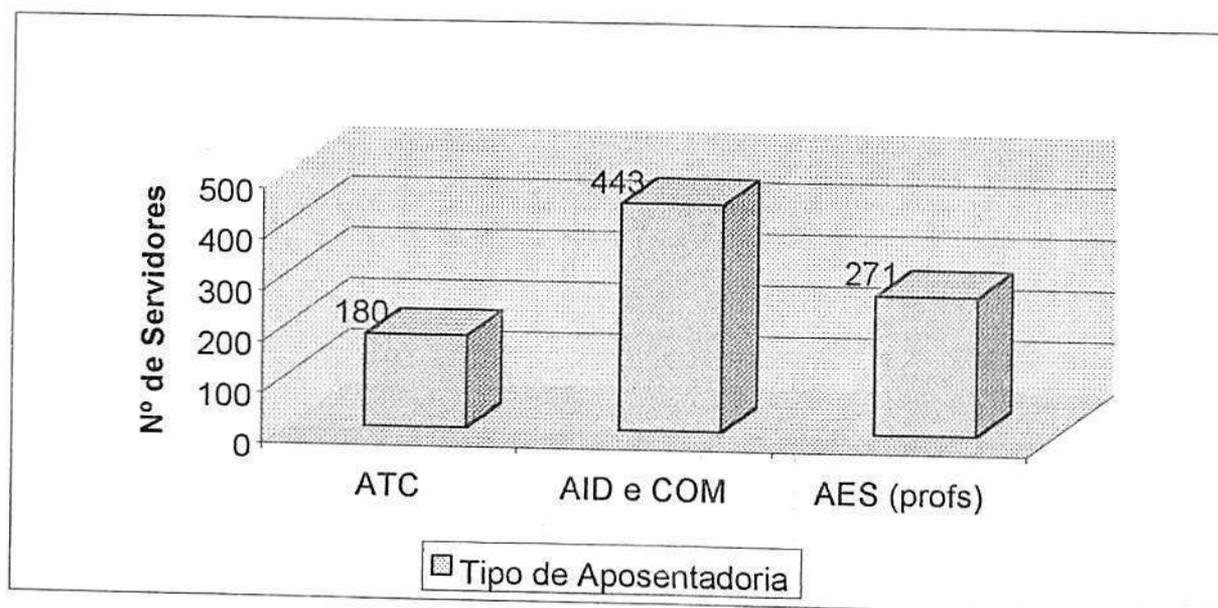
■ Masculino ■ Feminino

R

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Distribuição dos Servidores por Tipo de Aposentadoria Programável

Tipo de Aposentadoria	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Idade Média Aposentadoria
ATC	180	20,1%	1.196	38,2	61,8
AID e COM	443	49,6%	1.125	39,8	61,0
AES (profs)	271	30,3%	1.155	37,4	57,5
Geral	894	100,0%	1.148	38,7	60,1



ATC = Aposentadoria por Tempo de Contribuição

AID = Aposentadoria por Idade

COM = Aposentadoria Compulsória

AES = Aposentadoria Especial (professores que devem se aposentar por regras especiais)

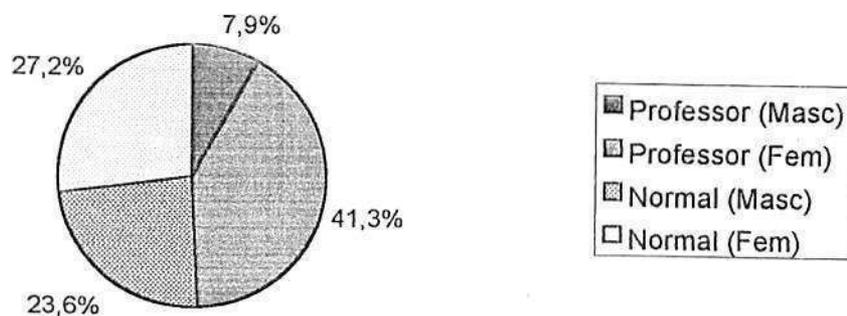
R

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2006.

Distribuição por Tipo de Atividade

Atividade e Sexo	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Idade Média Aposentadoria
Professor (Masc)	71	7,9%	1.083	34,6	59,9
Professor (Fem)	369	41,3%	1.137	38,6	57,4
Normal (Masc)	211	23,6%	1.280	39,6	64,3
Normal (Fem)	243	27,2%	1.070	39,4	60,6
Geral	894	100,0%	1.148	38,7	60,1

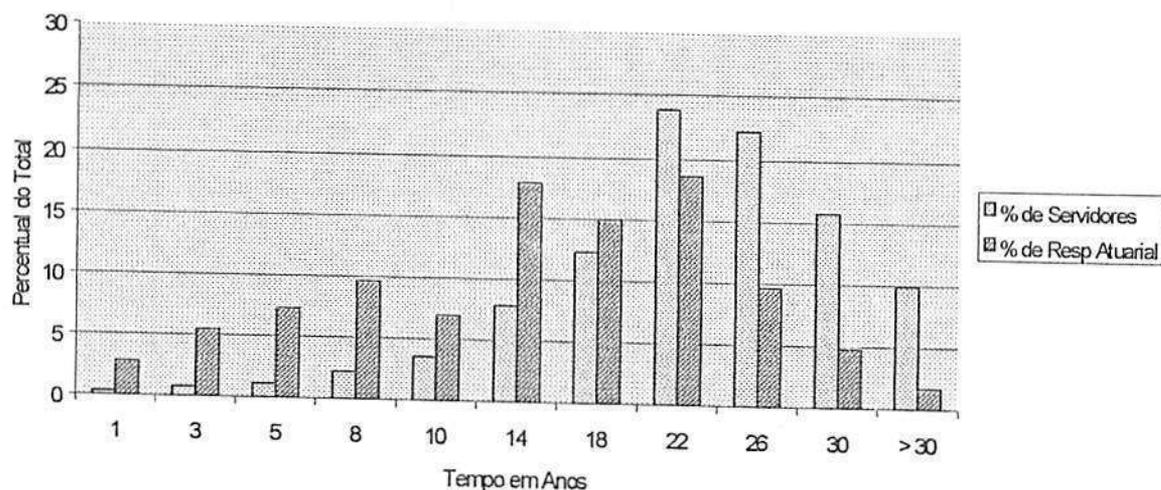


4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2006.

Distribuição da Responsabilidade Atuarial por Tempo para Aposentadoria a Conceder

Tempo para Aposentadoria	Número de Servidores	%	Médias			Responsabilidade Atuarial	%
			Salário	Idade	Tempo de Casa		
Até 1 ano	3	0,3%	996	64,6	12,8	391.467,71	2,8%
+ de 1 até 3	7	0,8%	991	57,2	11,7	764.742,32	5,5%
+ de 3 até 5	10	1,1%	1.708	56,7	12,7	1.021.646,76	7,3%
+ de 5 até 8	20	2,2%	1.231	55,3	8,0	1.350.500,28	9,7%
+ de 8 até 10	32	3,6%	1.100	53,9	6,0	970.223,51	6,9%
+ de 10 até 14	70	7,8%	1.213	48,9	7,7	2.502.735,49	17,9%
+ de 14 até 18	110	12,3%	1.074	44,7	5,7	2.092.401,25	15,0%
+ de 18 até 22	213	23,8%	1.104	39,6	5,9	2.603.293,88	18,6%
+ de 22 até 26	199	22,3%	1.081	35,1	4,6	1.348.792,52	9,7%
+ de 26 até 30	141	15,8%	1.207	32,0	3,6	671.892,29	4,8%
+ de 30 anos	89	10,0%	1.305	26,5	2,7	242.820,36	1,7%
Total	894	100,0%	1.148	38,7	5,2	13.960.516,37	100,0%



Obs.: Estes valores já consideram as contribuições futuras dos servidores.

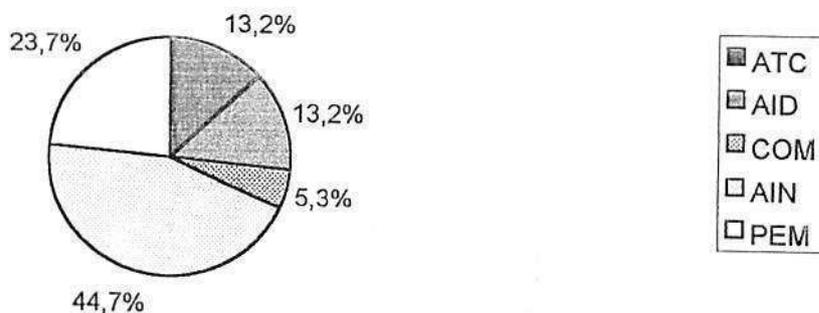
Q

5 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES INATIVOS

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2006.

Distribuição por Tipo de Benefício Concedido

Tipo de Benefício	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo Médio em Benefício
ATC	5	13,2%	931	57,4	3,6
AID	5	13,2%	401	66,8	3,7
COM	2	5,3%	402	71,1	0,6
AIN	17	44,7%	752	59,5	4,8
PEM	9	23,7%	730	60,2	4,5
Geral	38	100,0%	705	61,0	4,2



ATC = Aposentadoria por Tempo de Contribuição (incluindo professores)

AID = Aposentadoria por Idade

COM = Aposentadoria Compulsória

AIN = Aposentadoria por Invalidez

PEM = Pensão por Morte

(Assinatura)

6 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES DEMITIDOS

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2006.

Distribuição por Faixa Etária

Faixa Etária	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de RPPS
Até 30 anos	-	-	-	-	-
+ de 30 até 40	-	-	-	-	-
+ de 40 até 50	-	-	-	-	-
+ de 50 até 60	-	-	-	-	-
+ de 60 anos	-	-	-	-	-
Geral	-	-	-	-	-

Obs.: Não há servidores demitidos que geram Compensação a Pagar.

7 – RESULTADOS OBTIDOS

A Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade é de R\$ 1.026.509,10.

Responsabilidade Atuarial antes da Compensação Previdenciária

Resultados	Responsabilidade Atuarial (R\$)
Riscos Expirados (A)	3.979.274,07
- Benefícios Concedidos	3.653.361,02
- Benefícios a Conceder (1)	325.913,05
Riscos Não Expirados (B) (1)	13.634.603,33
Total da Responsabilidade (A + B)	17.613.877,40
Ativo do Plano (AP)	12.050.001,78
Créditos a Receber (AP)	0,00
Déficit Atuarial (AP - A - B)	(5.563.875,62)
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para ajustes do plano	0,00

(1) Totalizam a Reserva de Benefícios a Conceder (distribuição à página 11)

Os valores da Responsabilidade Atuarial consideram as contribuições futuras dos servidores.

Compensação Previdenciária e Custo Especial

Responsabilidade Atuarial	Valor em R\$	Custo Especial
Total (+)	17.613.877,40	2,47%
A Pagar (+)	0,00	N/A
A Receber referente aos Ativos (-)	3.083.975,82	N/A
A Receber referente aos Inativos (-)	0,00	N/A
Prefeitura	14.529.901,58	1,10%

* em percentagem da folha de remuneração dos servidores em atividade.

Obs. 1: A Compensação Previdenciária a receber é a estimativa relativa à parte da Responsabilidade Atuarial concernente ao período de trabalho em que o servidor esteve vinculado ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social ou outros RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social e durante o qual contribuiu visando o recebimento de um benefício previdenciário. Da mesma forma, a Compensação Previdenciária a pagar é relativa aos Servidores que contribuíram ao RPPS deste estudo e migraram para o RGPS ou outros RPPS.

Obs. 2: Portanto, ocorrendo as compensações temos que a Responsabilidade Atuarial do Município passa de R\$ 17.613.877,40 para R\$ 14.529.901,58 e, considerando o Ativo do Plano (R\$ 12.050.001,78), o Custo Especial passa de 3,78% da Folha Remuneratória, para 1,80%.

Obs. 3: A Compensação Previdenciária referente aos Benefícios Concedidos, não é estimada e, sim, calculada na forma da Lei nº 9.796 de 05 de Maio de 1999.

7 - RESULTADOS OBTIDOS

A Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade é de R\$ 1.026.509,10.

Responsabilidade Atuarial após Compensação Previdenciária

Resultados	Responsabilidade Atuarial (R\$)
Riscos Expirados (A)	3.783.823,86
- Benefícios Concedidos	3.653.361,02
- Benefícios a Conceder (1)	130.462,84
Riscos Não Expirados (B) (1)	10.746.077,72
Total da Responsabilidade (A + B)	14.529.901,58
Ativo do Plano (AP)	12.050.001,78
Créditos a Receber (AP)	0,00
Déficit Atuarial (AP - A - B)	(2.479.899,80)
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para ajustes do plano	0,00

(1) Totalizam a Reserva de Benefícios a Conceder

Os valores da Responsabilidade Atuarial consideram as contribuições futuras dos servidores.

Custo Mensal (em % da Folha Remuneratória dos Servidores em Atividade)

Benefício	Custo (% da Folha)	
	Sem Compensação	Com Compensação
Aposentadorias (AID, ATC e COM)	12,83%	12,83%
Aposentadorias por Invalidez	1,71%	1,71%
Pensão por Morte de Ativo	4,28%	4,28%
Pensão por Morte de Aposentado *	-	-
Pensão por Morte Ap. por Invalidez *	-	-
Auxílio Doença **	0,97%	0,97%
Salário Maternidade **	0,94%	0,94%
Auxílio Reclusão **	-	-
Salário Família **	0,17%	0,17%
Sub Total - Custo Normal	20,90%	20,90%
Custo Especial (Suplementar) ***	2,47%	1,10%
Sub Total - com Custo Especial	23,37%	22,00%
Taxa Administrativa ****	-	-
Total	23,37%	22,00%

* Aliquota incluída no custo das Aposentadorias.

** Custos determinados em função da expectativa do Instituto para o próximo período.

*** Veja comentários da página 19 pois houve redução do Custo Especial devido a Compensação.

**** A taxa de administração está embutida nos demais custos e corresponde a 2% da folha informada. Veja parecer, pois o custo em reais é definido sobre a folha bruta (R\$ 1.307.350,45).

8 – DESTAQUES

Características do Plano (pág. 2)

A “Reforma Previdenciária”, no que diz respeito à inclusão de tempo de contribuição, prazo mínimo de permanência no funcionalismo e de permanência no cargo, trazem um fôlego a todo e qualquer Plano, pois permite um maior prazo de capitalização antes de, efetivamente, começar o pagamento de benefícios.

Base Atuarial (pág. 4)

O Atuário, ao fixar a base atuarial, tanto o método atuarial de Custo, quanto as hipóteses atuariais, tem o objetivo de manter o *Custo Mensal* do Plano, quando se compara este à folha remuneratória envolvida, com pouca variação.

É claro que isto depende de uma série de fatores que, individualmente, produzem um impacto sobre o *Custo Mensal* de maneiras bem diferentes entre si, mas, quando combinados, é que nos informarão o comportamento real do *Custo Mensal*.

Quaisquer desvios detectados na reavaliação atuarial seguinte devem ser analisados, de forma a sabermos se tal desvio é significativo e qual foi o impacto produzido por ele sobre o Custo do Plano.

Distribuições da Massa de Servidores (pág. 5)

Estas informações nos ajudam a entender qual deverá ser o provável comportamento do Custo ao longo dos anos. Devemos ter em mente que as variáveis que impactam significativamente sobre o *Custo Mensal* são: a idade, a remuneração e o tempo de contribuição.

- **Distribuição por Faixa Remuneratória (pág. 5)**

Neste caso, podemos ver que a maioria dos servidores (57,9%) está na faixa de até 3 Salários Mínimos, e que estes possuem uma idade média de 38,8 anos. Como a média da idade de aposentadoria é de 60,1 anos, temos um prazo de capitalização, em média, de 21,3 anos, que impacta no Custo de forma a mantê-lo em níveis mais baixos.

- **Distribuição por Faixa Etária (pág. 6)**

Neste caso, vemos que 64,9% dos servidores tem entre 30 e 50 anos de idade (média de 39,4 anos). Se esta distribuição etária concentrasse a maior parte dos Servidores na faixa de até 30 anos, o impacto seria de “empurrar” o Custo para baixo.

- **Distribuição por Tempo de Contribuição (pág. 7)**

Neste caso, vemos que 74,5% dos servidores tem até 4 anos de Contribuição, com uma média de 0,8 anos. Portanto, temos a maioria dos Servidores distantes da aposentadoria, impactando de forma a diminuir o Custo.

P

8 – DESTAQUES

- **Distribuição dos Servidores por Tipo de Aposentadoria (pág. 9)**

Nota-se que grande parte dos servidores (443) deve se aposentar por Idade/Compulsória, com tempo de contribuição médio de 21,2 anos (61,0 menos 39,8), impactando para que o custo se mantenha em níveis baixos. Nota-se, ainda, um número elevado de aposentadorias especiais (271 professores), que são concedidas com tempo de contribuição menor e benefício integral, impactando sobre o custo de forma a aumentá-lo. Note (veja página 10) que o número de professores (440) é maior do que o número de professores que deverão se aposentar por regras especiais (271, significando que 169 professores atingem antes a elegibilidade ao benefício de Aposentadoria por Idade/Compulsória. Este fato contribui para um impacto de diminuir o Custo, pois o benefício é proporcional ao tempo de Contribuição.

- **Distribuição Responsabilidade Atuarial por Tempo para Aposentadoria (pág. 11)**

Estas informações nos indicam como está distribuída a Responsabilidade Atuarial do Plano. Note que a maioria dos servidores se aposentarão em um prazo longo, impactando sobre o custo de forma a mantê-lo em níveis baixos.

Os valores desta distribuição já estão embutidos no valor apresentado a título de *Custo Mensal* do Plano (veja página 14). O valor do patrimônio (R\$ 12.050.001,78) é considerado no cálculo do *Custo Total* e, é claro, auxilia para o custo ser menor, pois diminui o valor do Déficit Atuarial.

A Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (R\$ 3.653.361,02), referente aos benefícios de prestação continuada (veja distribuição na página 12), contribui para a formação do percentual do Custo, pois, somada à Reserva de Benefícios à Conceder, forma o compromisso do Plano.

- **Alterações no arquivo de dados**

Em função da verificação de algumas inconsistências, no que tange à falta de datas de nascimento de cônjuge, consideramos que a diferença de idade entre o Servidor e seu cônjuge é de 4 anos, sendo que o homem é sempre mais velho que a mulher. Esta alteração não afeta significativamente o resultado do estudo, pois, a partir de estatísticas, dentre servidores casados, efetuadas em bases de dados completas, obtivemos uma diferença etária próxima à 4 anos.

Resultados Obtidos (págs. 14 e 15)

Os resultados obtidos indicam um *Custo Mensal* equivalente a 23,37%, já considerados os gastos administrativos, da respectiva Folha de Remuneração (R\$ 1.026.509,10).

8 – DESTAQUES

Compensação Previdenciária (págs. 14 e 15)

Significa a divisão da Responsabilidade Atuarial em duas partes. Uma relativa ao período de tempo de serviço em que o Servidor estava sob o RGPS – Regime Geral de Previdência Social (INSS) ou outros RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social e a outra parcela relativa ao período de serviço sob o Regime de Previdência Municipal. Esta proporção, entre o tempo de contribuição para os outros Regimes e o tempo total de contribuição até a data de aposentadoria, foi estimada para os Servidores Ativos considerando-se o tempo de contribuição efetivamente realizado, informado pelo Município.

A informação sobre o tempo de contribuição provocou um impacto sobre o custo do plano de forma a diminuí-lo, pois a maioria dos servidores possui pouco tempo de contribuição a outros regimes de Previdência Social. Este fato eleva a idade média de aposentadoria do grupo (60,1 anos), contribuindo, também, para que o custo apresentado a seguir seja menor, pois, quanto maior a idade de aposentadoria, menor será a expectativa de sobrevida do servidor enquanto aposentado, diminuindo a Responsabilidade Atuarial.

Devido ao fato de a Compensação Previdenciária ser baseada na Lei nº 9.796 de 05 de Maio de 1999, onde é apresentada a forma pela qual será feita tal compensação, a estimativa desse valor, no que diz respeito aos Servidores em Inatividade, não deve ser incluída nestes cálculos, pois aguardamos os valores individuais oficiais, ou seja, os valores calculados pelo Regime sob o qual o servidor contribuiu. Assim que o Instituto inicie o pagamento de aposentadorias e pensões, deverá entrar com o processo de Compensação Previdenciária.

Os parágrafos acima referem-se à Compensação Previdenciária à receber, porém, o Instituto também terá Compensação Previdenciária à pagar à outros RPPS ou ao RGPS, referente àqueles Servidores que estiveram inscritos no Plano e foram demitidos da Prefeitura, conforme distribuição na pág. 13.

Com base nas estimativas para a Compensação Previdenciária, temos um Custo, estimado, já considerados os gastos administrativos, no valor de 22,00% e não de 23,37%.

Contribuição dos Inativos

Os Servidores Ativos contribuem para o Instituto de Previdência. Os Servidores Inativos e Pensionistas, quando do recebimento de um Benefício do Plano Previdenciário, contribuirão com um percentual de 11%, de acordo com as regras da Emenda Constitucional nº 41.

Observação: O percentual de contribuição determinado nesta avaliação atuarial e apresentado no Parecer (última página), somente é aplicado sobre a Folha de Remuneração dos Servidores Ativos. O percentual a ser pago pelos Servidores Inativos e Pensionistas é cobrado diretamente pelo Instituto, descontado na Folha de Benefícios.

8 – DESTAQUES

Prazo para Amortização do Custo Especial

De acordo com as Normas de Atuária, constantes do Anexo I, da Portaria MPAS nº 4992 de 05/02/1999, deve-se estabelecer um prazo, não superior a 35 anos, para amortizar as Reservas correspondentes a compromissos especiais.

Temos dois Compromissos Especiais à serem amortizados. Estes estão relacionados à:

- Reserva de Benefícios Concedidos
- Reserva de Benefícios a Conceder

Estes Compromissos Especiais são determinados considerando-se o valor existente a título de Patrimônio Líquido na data desta Avaliação.

Reserva de Benefícios Concedidos

De maneira geral, a Reserva de Benefícios Concedidos deve, para manter o equilíbrio entre receitas (a prestação da amortização propriamente dita) e despesas (pagamento da Folha de Benefícios), ser amortizada em um prazo que, além de atender ao disposto nas Normas de Atuária, obrigatoriamente, deve ser suficiente para pagar a Folha de Benefícios em vigor. Caso isto não ocorra, ou seja, o valor da prestação que amortiza a Reserva de Benefícios Concedidos à descoberto seja menor do que a Folha de Benefícios, implica na descapitalização do Patrimônio Líquido do Plano, uma vez que as contribuições vertidas mensalmente, pelos Servidores e pelo Município, estariam sendo usadas, em parte, para cobrir a diferença entre a Folha de Benefícios e o valor da prestação acima mencionada.

Isto posto, a Reserva de Benefícios Concedidos a Descoberto deve ser amortizada em um prazo que atenda fielmente ao exposto no parágrafo anterior. Portanto, no caso deste Instituto, este prazo é de 16,69 anos, na data desta avaliação, gerando um Custo Especial equivalente a 2,88% da Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade.

Reserva de Benefícios a Conceder

No caso da Reserva de Benefícios a Conceder, o Compromisso Especial deve ser determinado, considerando-se integralmente o valor do Patrimônio Líquido existente na data da avaliação e, também, deve ser amortizado em um prazo não superior à diferença existente entre a idade média do grupo de servidores em atividade e a idade média de aposentadoria destes mesmos servidores. Assim, quando das respectivas aposentadorias, o valor do Patrimônio Líquido deverá ser o suficiente para arcar com o pagamento de todos os benefícios existentes. Portanto, com base no exposto acima, concluímos que a Reserva de Benefícios a Conceder a Descoberto deverá ser amortizada em um prazo não superior a 21 anos, acarretando em um Custo Especial equivalente a 0,90% da Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade.

Portanto, o Custo Especial Total mensal é equivalente a 3,78% da Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade. Considerando-se a Compensação Previdenciária, este Custo Especial baixa para 1,80%.

9 – PARECER ATUARIAL

Com base nos dados que nos foram fornecidos pelo Município de Sorriso, podemos afirmar que tais dados estão satisfatoriamente completos para efeitos de estudos atuariais.

O *Custo Mensal* está determinado com base em princípios técnicos atuariais geralmente aceitos para os planos desta natureza, ou seja, de Benefícios Definidos. A experiência é que tal Custo tenha pouca variação, se comparado à Folha Salarial envolvida, desde que as nossas hipóteses atuariais elaboradas se verifiquem, a longo prazo, e as características da massa de Servidores (distribuição salarial, etária, etc.) não venham a sofrer grandes variações.

A formulação utilizada para a definição da Responsabilidade Atuarial, Estimativa de Compensação Previdenciária, à Pagar e à Receber, e das alíquotas informadas neste relatório, constam em Nota Técnica Atuarial enviada à SPS – Secretaria de Previdência Social.

As Remunerações, informadas pelo Município, foram consideradas como sendo a base contributiva (Salário de Contribuição) e a base de cálculo para a aquisição dos benefícios previdenciários (Salário de Benefício).

Na avaliação atuarial de 2006, ficou estabelecida a alíquota de contribuição de 20,95% (considerando-se a estimativa da Compensação Previdenciária), sobre a folha de remuneração dos servidores ativos. Considerando-se o Patrimônio da avaliação anterior (R\$ 8.763.099,05), as contribuições mensais, o retorno de investimentos, a inflação do período, as despesas com a folha de inativos, com os auxílios e com a administração do fundo, temos que o patrimônio líquido estimado seria de, aproximadamente, R\$ 11.230.000 (onze milhões, duzentos e trinta mil reais).

O valor do Patrimônio, constituído até Dezembro de 2006, informado pelo Instituto de Previdência, é de R\$ 12.050.001,78 que, comparado ao valor calculado conforme parágrafo anterior, indica uma diferença positiva. Os motivos desta diferença devem-se ao fato do município ter recolhido uma alíquota maior (22,00%) do que a recomendada (20,95%) na última avaliação atuarial e, também, provavelmente, a rentabilidade real obtida deve ter sido maior do que a estimada.

9 – PARECER ATUARIAL

O Custo Mensal, para que o Plano de Aposentadorias e Pensões do Instituto de Previdência do Município de Sorriso, tenha a garantia de equilíbrio atuarial, desconsiderando-se os comentários da página 19, é de 22,00% da Folha de Remuneração dos Servidores Ativos, já considerada a despesa de administração.

Considerando que os Servidores contribuem com 11,00% de suas remunerações (de acordo com a Lei Municipal), a Contribuição do Município é de 11,00%, sendo 7,82% de Custo Normal, 1,10% de Custo Especial e 2,08% de Auxílios, sobre a folha de remuneração (R\$ 1.026.509,10). Como as despesas administrativas já se encontram embutidas na alíquota, o município deverá, somente, verificar o limite de gastos, equivalente a 2,00% da Folha de Remuneração Bruta dos Servidores Ativos e Inativos (R\$ 1.307.350,45), que, no momento da avaliação, é de R\$ 26.147,01 mensais, podendo ser dobrado em dezembro.

O custo especial, de 1,10% da folha, foi calculado para um plano de amortização de 35 anos. Ressaltamos que, conforme já explicado na página 19, a nossa recomendação é de que o Município de Sorriso aplique a alíquota de 1,80% para o Custo Especial.

As Contribuições devem ser iniciadas logo após o conhecimento deste relatório e, mantidas até a data da próxima reavaliação do Plano e também incidem sobre o décimo terceiro, inclusive para efeito da taxa de administração.

Caso o Instituto venha a ter necessidade de gastos administrativos maiores do que os previstos, a diferença de custo deverá ser repassada diretamente ao Município, pois os custos administrativos não podem onerar as reservas garantidoras dos benefícios garantidos pelo Instituto.

Este relatório está de acordo com as exigências feitas pela SPS – Secretaria de Previdência Social, conforme Portaria MPAS nº 4992 de 05/02/1999. Alguns itens exigidos, para informação mínima na Avaliação Atuarial, constam da Nota Técnica Atuarial, do relatório das Projeções Atuariais realizadas e do DRAA – Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial, já enviados à SPS sendo, este último, entregue em via eletrônica através do “website” do MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social.



Aline Teixeira Campidele Coletto
Atuária MIBA 1.220

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE SORRISO**

**PROJEÇÃO ATUARIAL
FLUXO FINANCEIRO DE RECEITAS E DESPESAS**

Março de 2.007

R

1. Introdução

Quando um Plano de Benefícios de ordem previdenciária é implantado existe uma série de controles que precisam ser feitos com o objetivo de dar consistência e equilíbrio à sua continuidade.

Um dos controles necessários, obrigatório pela Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidades Fiscais) artigo 53, parágrafo 1º, inciso II, ou, para complemento da Avaliação Atuarial anual, conforme Anexo I Das Normas de Atuária da Portaria 4992 de 05/02/1999, é a Projeção Atuarial que é um Fluxo de Receitas e Despesas ao longo do tempo.

A Lei de Responsabilidades Fiscais não cita o prazo pelo qual a Projeção deva ser feita, por isso utilizamos 75 (setenta e cinco) anos para cumprir a exigência desta Lei, utilizando o mesmo prazo da Portaria 4992 que exige que o prazo seja de 75 (setenta e cinco) anos.

O Regime Próprio de Previdência instituído em Sorriso, como em todo e qualquer Plano de natureza previdenciária, necessita que seus dirigentes e responsáveis acompanhem constantemente sua evolução, através da Avaliação Atuarial e da Projeção Atuarial, para que atenda os fins pretendidos e fique sob seu controle.

O objetivo deste relatório é documentar os resultados obtidos na análise que foi feita considerando a evolução da massa de Servidores em atividade, bem como dos aposentados e pensionistas, a partir da massa de servidores estudados na última Avaliação Atuarial, acrescentando-se variáveis atuariais para determinação do número de mortes e entradas em benefício de invalidez.

2. Parecer Atuarial

Com base nos dados que nos foram fornecidos pelo Município de Sorriso, podemos afirmar que tais dados estão satisfatoriamente completos para efeitos de estudos atuariais.

A base de dados utilizada é a mesma daquela que gerou o relatório da Avaliação Atuarial Anual realizada em março de 2007.

A formulação utilizada, bem como os motivos da utilização de determinadas hipóteses, para determinação do resultado do Fluxo Financeiro, constam em Nota Técnica Atuarial enviada à SPS – Secretaria de Previdência Social.

Item 3 – Tabela de Evolução de Novas Aposentadorias

Esta tabela mostra o número de servidores que devem se aposentar por tempo de contribuição, por idade ou compulsoriamente, ao longo do tempo, mostrando o total de salários atual e o total projetado para a data da aposentadoria. O “K” representa o tempo faltante para a aquisição do benefício, ou seja, exemplificando, temos 2 servidores que poderá requerer o benefício imediatamente, pois o K é igual a 0. O valor de “K” foi determinado com base na legislação, considerando-se as regras, permanente e de transição, para contagem do tempo para aposentadoria. Como não fazemos hipótese para a entrada de novos servidores ao longo do tempo, o máximo que o K pode atingir é 40 anos (para servidores com idade muito baixa na data da avaliação e que se enquadram na regra permanente, o K pode ser maior do que 40), quando a atual população de ativos deverá estar extinta devido às aposentadorias e às mortes.

Item 4 – Parâmetros Iniciais e Hipóteses Adotadas

Os principais parâmetros iniciais e hipóteses, adotados para este estudo, foram definidos na última Avaliação Atuarial do Regime Próprio e por estatísticas realizadas sobre a massa de servidores na data daquela avaliação. Como utilizamos o regime de Repartição Simples para definição do Custo Administrativo e dos Auxílios, considerando-se que o valor arrecadado será gasto com o pagamento das despesas, o Fluxo Financeiro reflete a entrada e a saída dos valores apenas para demonstração.

Item 5 – População Anual em Estudo

A população anual em estudo foi definida a partir dos parâmetros iniciais, do número de aposentadorias da Tabela de Evolução de Novas Aposentadorias e através de cálculos atuariais que definiram o número de falecimentos de servidores em atividade, número de falecimentos de servidores inativos, válidos ou inválidos, que geram benefícios de pensão por morte, número de falecimentos de pensionistas, extinguindo a responsabilidade do Instituto, e o número de servidores que passam a ser inválidos, gerando benefícios de aposentadoria por invalidez.

2. Parecer Atuarial

Item 6 – Fluxo Financeiro de Receitas e Despesas

A contribuição relativa ao Passivo Atuarial, chamada de Custo Especial, foi calculada na última Avaliação Atuarial para ser amortizada, em parcelas iguais, pelo prazo de 35 anos, por isso é constante na apresentação do fluxo financeiro, não dependendo do valor da folha de pagamentos dos servidores em atividade, que é decrescente devido às aposentadorias e às mortes estimadas e à não utilização da hipótese de entrada de novos servidores ao longo do tempo.

As despesas administrativas são constantes, pois a administração do Instituto não depende do número de servidores em atividade ou recebendo benefício. O valor utilizado é aquele indicado na última Avaliação Atuarial e o valor inicial é calculado sobre o total das folhas de pagamento iniciais dos servidores em atividade, dos aposentados e pensionistas. Outros créditos, como dívidas a receber do Município também são demonstradas desta forma.

Efetuada os cálculos, considerando-se as contribuições futuras dos servidores ativos, e da parte patronal, como receitas, despesas administrativas e o pagamento da folha de inativos como despesas e, a previsão de Compensação Previdenciária como desconto sobre a folha de inativos, obtivemos o fluxo financeiro que demonstra a viabilidade do Regime Próprio pelos próximos 75 anos.

Podemos notar que, somente, no ano de 2.030 o patrimônio passará a ser consumido, terminando no ano de 2.043 (veja gráfico).

Conclusão

Considerando que não utilizamos a hipótese de que novos servidores ingressarão no serviço público municipal, hipótese difícil de ser definida sem uma estatística sobre observações locais, fazendo com que a folha de pagamentos de servidores em atividade seja decrescente com o tempo, diminuindo, portanto, o nível da contribuição futura, concluímos, a partir da observação do comportamento do patrimônio, que o futuro do Regime Próprio não corre riscos de insolvência, pois sabemos que a entrada de novos servidores é certa, pois a Prefeitura terá que manter seu quadro de servidores em número suficiente para que a prestação de serviços municipais não seja interrompida.

Contudo, recomendamos que continue a ser aprimorado o processo de acompanhamento das ocorrências de concessão de quaisquer benefícios, identificando o servidor com seus dados cadastrais e os motivos e condições da concessão, bem como dos novos servidores que venham a ser efetivados no serviço público municipal.

Os resultados somente serão válidos se as hipóteses formuladas se verificarem na prática e se as contribuições forem realizadas conforme indicado na avaliação de março de 2007.



Aline Teixeira Campidele Coletto
Atuária MIBA 1.220

3 - Evolução de Novas Aposentadorias

Ano Base	K	Nº de Servidores	Salários na		Idades Médias	
			Avaliação	Aposentadoria	Avaliação	Aposentadoria
2.007	0	2	2.255,16	2.201,27	61,99	59,62
2.008	1	1	732,01	562,32	69,70	70,00
2.009	2	5	5.410,17	5.025,66	53,16	54,69
2.010	3	2	1.525,03	903,79	67,38	70,00
2.011	4	3	3.492,34	3.531,35	53,68	57,02
2.012	5	7	13.589,26	8.347,59	58,06	62,77
2.013	6	4	6.186,40	5.729,95	61,97	67,47
2.014	7	12	13.648,79	10.383,69	56,12	62,82
2.015	8	4	4.778,45	4.563,75	46,32	53,95
2.016	9	17	18.479,74	12.909,61	54,08	62,68
2.017	10	15	16.712,17	11.257,56	53,72	63,08
2.018	11	13	15.854,50	14.516,13	49,43	59,96
2.019	12	18	24.821,67	20.033,43	50,56	61,99
2.020	13	17	18.779,20	18.780,08	47,91	60,58
2.021	14	22	25.439,90	23.205,59	48,00	61,59
2.022	15	25	25.960,61	23.986,21	47,00	61,52
2.023	16	25	25.843,99	25.424,14	47,15	62,70
2.024	17	22	23.965,54	24.909,51	42,36	58,91
2.025	18	38	42.364,11	44.186,46	43,02	60,52
2.026	19	30	33.414,84	34.656,72	40,87	59,25
2.027	20	57	54.758,56	62.069,42	42,44	61,98
2.028	21	53	62.091,84	68.447,26	39,54	60,01
2.029	22	73	84.930,67	99.022,86	36,91	58,52
2.030	23	42	43.404,44	50.289,54	37,50	60,08
2.031	24	72	77.370,96	90.944,81	34,16	57,75
2.032	25	50	51.690,25	61.271,70	35,78	60,19
2.033	26	35	42.710,82	52.225,56	33,26	58,81
2.034	27	52	52.007,74	64.719,58	33,16	59,67
2.035	28	26	29.164,25	37.107,32	33,65	61,18
2.036	29	28	39.069,44	49.620,57	31,46	60,04
2.037	30	35	49.901,45	64.070,52	29,40	58,83
2.038	31	16	21.242,04	28.039,33	29,65	60,19
2.039	32	15	25.769,82	34.549,26	29,09	60,86
2.040	33	13	24.231,91	32.582,64	27,70	60,10
2.041	34	10	9.055,33	12.342,30	25,07	58,40
2.042	35	14	18.634,46	25.663,89	25,57	60,00
2.043	36	2	1.558,94	2.171,90	24,54	60,00
2.044	37	6	5.770,24	8.106,16	23,67	60,00
2.045	38	8	5.849,13	8.307,31	22,50	60,00
2.046	39	4	3.094,01	4.436,17	21,53	60,00
2.047	40	1	948,92	1.377,59	20,30	60,00
2.048	41	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.049	42	0	0,00	0,00	0,00	0,00

3 - Evolução de Novas Aposentadorias

Ano Base	K	Nº de Servidores	Salários na		Idades Médias	
			Avaliação	Aposentadoria	Avaliação	Aposentadoria
2.050	43	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.051	44	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.052	45	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.053	46	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.054	47	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.055	48	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.056	49	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.057	50	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.058	51	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.059	52	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.060	53	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.061	54	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.062	55	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.063	56	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.064	57	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.065	58	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.066	59	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.067	60	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.068	61	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.069	62	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.070	63	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.071	64	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.072	65	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.073	66	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.074	67	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.075	68	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.076	69	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.077	70	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.078	71	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.079	72	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.080	73	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.081	74	0	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		894	1.026.509,10	1.152.480,50		

Obs. 1: Os salários médios na aposentadoria podem ser menores devido a proporcionalidade imposta aos benefícios de Aposentadoria por Idade e Aposentadoria Compulsória.

Obs. 2: As idades médias na aposentadoria podem ser menores devido a servidores que já se tomaram elegíveis a um benefício de aposentadoria, mas permanecem em atividade.

4 - Parâmetros Iniciais e Hipóteses Adotadas

Tábuas Biométricas	
Mortalidade	CSO-80
Entrada em Invalidez	ALVARO VINDAS
Mortalidade de Inválidos	IAPB 1957

Patrimônio Inicial (R\$)	12.050.007,78
--------------------------	---------------

Contribuintes do RPPS	% de Contribuição
Patronal	6,02%
Especial (relativo aos Servidores em Atividade)	0,00%
Especial (relativo aos Servidores Inativos)	1,10%
Dívidas e outros Créditos a Receber	0,00%
Despesas Administrativas	2,00%
Auxílios	1,88%
Servidores em Atividade	11,00%
Servidores Inativos	11,00%
Pensionistas	11,00%

Massa de Servidores	Folha Salarial (R\$)	Nº de Servidores	Salário Médio (R\$)
Ativos	1.026.509,10	894	1.148,22
Aposentados	7.465,44	12	622,12
Aposentados por Invalidez	12.789,55	17	752,33
Pensionistas	6.573,57	9	730,40
Total	1.053.337,66	932	1.130,19

Massa de Servidores	Idades Médias	
	Inicial	Crescimento Anual (em anos)
Ativos	38,7	0,6
Aposentados	63,6	0,0
Aposentados por Invalidez	59,5	0,0
Pensionistas	60,2	0,0

Outras Hipóteses	Utilizado
Taxa Real de Juros Anual	6,00%
Taxa de Inflação	NÃO UTILIZADO
Crescimento Salarial Real Anual	1,00%
Crescimento Real de Benefício Anual	NÃO UTILIZADO
Novos Entrados / Rotatividade	NÃO UTILIZADO
Diferença entre Servidor e Cônjuge	4
% de Servidores Ativos que geram Pensão	95,00%
% de Servidores Inativos que geram Pensão	95,00%
% Responsabilidade Atuarial RPPS	82,49%

R

5 - População Anual em Estudo

Ano Base	Nº de Ativos	Nº de Aposentados	Nº de Ap. Invalidez	Nº de Pensionistas	Total
2.007	894	12	17	9	932
2.008	890	14	16	12	932
2.009	887	15	15	15	932
2.010	880	20	14	18	932
2.011	876	22	13	21	932
2.012	871	25	13	23	932
2.013	862	32	13	25	932
2.014	855	36	13	28	932
2.015	840	48	13	31	932
2.016	833	51	13	35	932
2.017	813	67	13	39	932
2.018	795	81	13	43	932
2.019	779	93	13	47	932
2.020	758	110	13	51	932
2.021	738	125	13	56	932
2.022	712	145	14	61	932
2.023	684	167	13	68	932
2.024	655	189	14	73	931
2.025	630	208	13	79	930
2.026	588	242	14	85	929
2.027	554	267	14	93	928
2.028	493	319	14	101	927
2.029	437	366	13	110	926
2.030	361	432	13	119	925
2.031	317	465	13	129	924
2.032	243	528	13	138	922
2.033	191	567	13	148	919
2.034	155	591	13	157	916
2.035	102	631	13	167	913
2.036	75	644	13	178	910
2.037	47	659	13	188	907
2.038	12	681	13	197	903
2.039	0	683	13	207	903
2.040	0	669	13	217	899
2.041	0	655	13	227	895
2.042	0	642	13	236	891
2.043	0	629	13	245	887
2.044	0	616	13	254	883
2.045	0	604	13	261	878
2.046	0	592	13	268	873
2.047	0	580	13	275	868
2.048	0	568	13	282	863
2.049	0	557	13	288	858

R

5 - População Anual em Estudo

Ano Base	Nº de Ativos	Nº de Aposentados	Nº de Ap. Invalidez	Nº de Pensionistas	Total
2.050	0	546	13	294	853
2.051	0	535	13	300	848
2.052	0	524	13	306	843
2.053	0	513	13	312	838
2.054	0	503	13	317	833
2.055	0	493	13	322	828
2.056	0	483	13	327	823
2.057	0	473	13	332	818
2.058	0	464	13	336	813
2.059	0	455	13	340	808
2.060	0	446	13	344	803
2.061	0	437	13	348	798
2.062	0	428	13	352	793
2.063	0	419	13	356	788
2.064	0	411	13	359	783
2.065	0	403	13	362	778
2.066	0	395	13	365	773
2.067	0	387	13	368	768
2.068	0	379	13	371	763
2.069	0	372	13	373	758
2.070	0	365	13	375	753
2.071	0	358	13	376	747
2.072	0	351	13	377	741
2.073	0	344	13	378	735
2.074	0	337	13	379	729
2.075	0	330	13	380	723
2.076	0	324	13	380	717
2.077	0	318	13	380	711
2.078	0	312	13	380	705
2.079	0	306	13	380	699
2.080	0	300	13	380	693
2.081	0	294	13	380	687

R

6 - Fluxo Financeiro de Receitas e Despesas

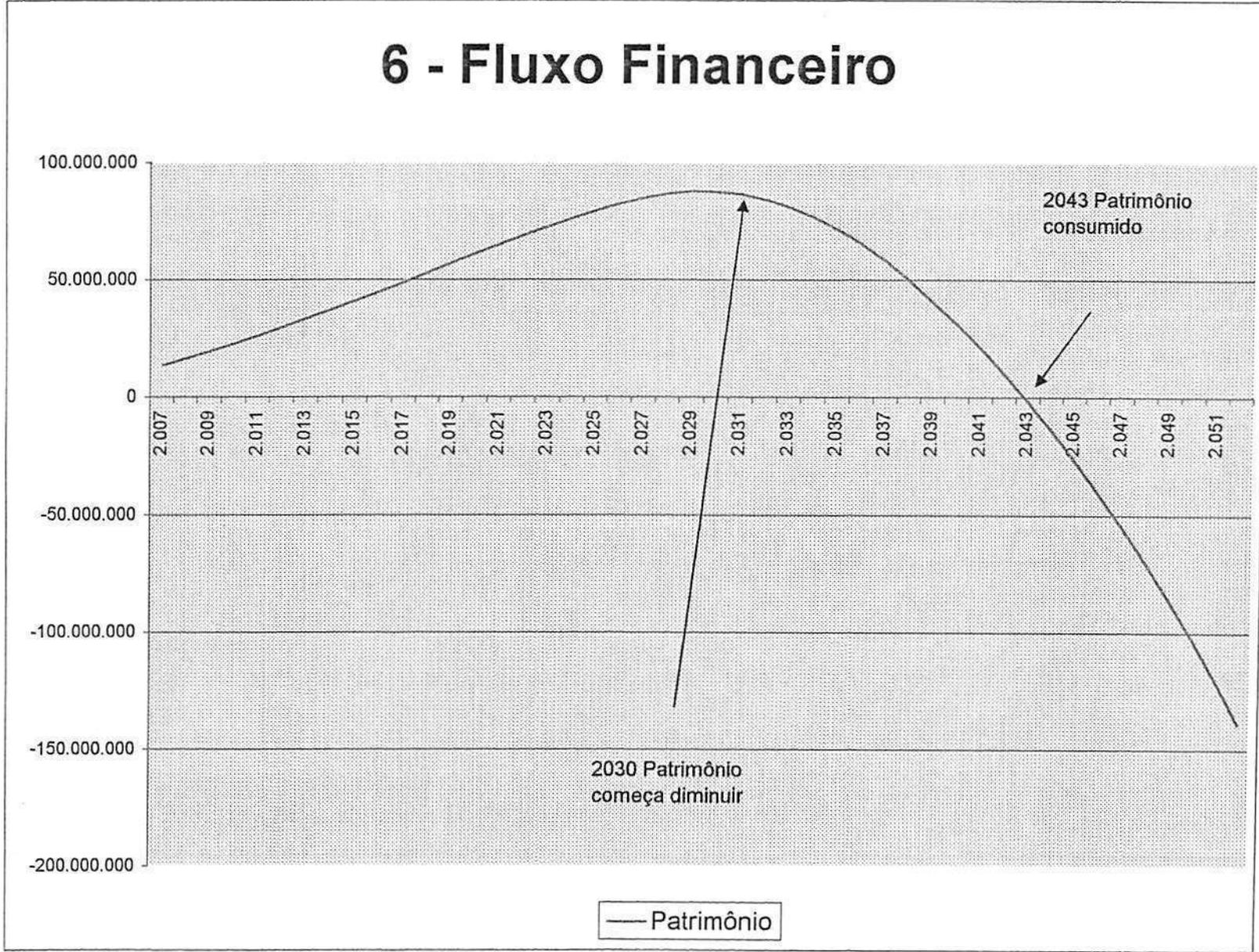
N

Ano Base	Receitas Projetadas para o Fim do Ano					Despesas Projetadas para o Fim do Ano					Resultado Patrimônio Fim do Ano
	Servidor Normal	Patronal Normal	Especial + Outras	Juros	Total	Previdenciárias		Juros	Despesas Administrativas	Total	
						Inativos	Auxílios				
2.007	1.129.160,01	1.021.609,72	112.916,00	50.232,84	2.313.918,57	221.312,05	192.983,71	34.935,15	189.600,78	638.831,69	13.725.094,66
2.008	1.475.953,59	1.333.870,83	146.790,80	87.908,89	3.044.524,11	335.938,48	252.253,89	46.698,34	252.801,04	887.691,75	16.705.432,71
2.009	1.485.688,25	1.340.862,08	146.790,80	88.406,20	3.061.747,34	366.841,70	253.917,63	47.666,66	252.801,04	921.227,02	19.848.278,99
2.010	1.488.703,18	1.343.027,35	146.790,80	88.560,22	3.067.081,55	445.857,86	254.432,91	50.031,36	252.801,04	1.003.123,17	23.103.134,11
2.011	1.496.755,71	1.348.810,53	146.790,80	88.971,60	3.081.328,64	480.922,90	255.809,16	51.114,87	252.801,04	1.040.647,96	26.530.002,84
2.012	1.503.094,71	1.353.363,08	146.790,80	89.295,44	3.092.544,03	544.419,25	256.892,55	53.035,01	252.801,04	1.107.147,85	30.107.199,19
2.013	1.502.438,94	1.352.892,12	146.790,80	89.261,94	3.091.383,80	659.820,53	256.780,47	56.462,90	252.801,04	1.225.864,94	33.779.150,00
2.014	1.505.140,54	1.354.832,36	146.790,80	89.399,95	3.096.163,66	760.480,32	257.242,20	59.469,54	252.801,04	1.329.993,10	37.572.069,55
2.015	1.493.521,91	1.346.488,07	146.790,80	88.806,40	3.075.607,18	911.438,28	255.256,47	63.898,93	252.801,04	1.483.394,72	41.418.606,19
2.016	1.495.886,66	1.348.186,39	146.790,80	88.927,20	3.079.791,05	1.000.380,08	255.660,63	66.555,45	252.801,04	1.575.397,19	45.408.116,42
2.017	1.474.570,72	1.332.877,67	146.790,80	87.838,24	3.042.077,44	1.179.221,70	252.017,54	71.764,61	252.801,04	1.755.804,90	49.418.875,95
2.018	1.456.342,63	1.319.786,59	146.790,80	86.907,03	3.009.827,06	1.340.750,99	248.902,20	76.474,73	252.801,04	1.918.928,95	53.474.906,61
2.019	1.441.302,92	1.308.985,34	146.790,80	86.138,71	2.983.217,76	1.537.632,76	246.331,77	82.252,18	252.801,04	2.119.017,75	57.547.601,02
2.020	1.416.473,28	1.291.153,15	146.790,80	84.870,24	2.939.287,48	1.794.093,40	242.088,16	89.751,33	252.801,04	2.378.733,94	61.561.010,63
2.021	1.392.890,31	1.274.216,29	146.790,80	83.665,47	2.897.562,87	2.037.529,55	238.057,62	96.869,57	252.801,04	2.625.257,77	65.526.976,36
2.022	1.357.256,48	1.248.624,72	146.790,80	81.845,06	2.834.517,05	2.342.998,53	231.967,47	105.770,98	252.801,04	2.933.538,02	69.359.573,97
2.023	1.316.920,03	1.219.655,82	146.790,80	79.784,40	2.763.151,06	2.643.109,50	225.073,61	114.489,19	252.801,04	3.235.473,34	73.048.826,12
2.024	1.273.696,56	1.188.613,50	146.790,80	77.576,26	2.686.677,13	2.961.840,46	217.686,32	123.746,36	252.801,04	3.556.074,17	76.562.358,65
2.025	1.237.333,01	1.162.497,86	146.790,80	75.718,57	2.622.340,25	3.260.984,99	211.471,46	132.456,02	252.801,04	3.857.713,51	79.920.726,91
2.026	1.166.392,59	1.111.549,74	146.790,80	72.094,47	2.496.827,59	3.781.993,49	199.347,10	147.586,65	252.801,04	4.381.728,28	82.831.069,84
2.027	1.109.937,60	1.071.004,79	146.790,80	69.210,37	2.396.943,57	4.201.342,38	189.698,43	159.768,24	252.801,04	4.803.610,09	85.394.267,51
2.028	997.601,49	990.327,05	146.790,80	63.471,50	2.198.190,84	4.915.230,47	170.499,16	180.423,39	252.801,04	5.518.954,06	87.197.160,34
2.029	893.126,51	915.295,02	146.790,80	58.134,23	2.013.346,56	5.682.901,91	152.643,44	202.717,62	252.801,04	6.291.064,01	88.151.272,51
2.030	745.178,17	809.041,20	146.790,80	50.576,05	1.751.586,22	6.778.879,24	127.357,72	234.552,44	252.801,04	7.393.590,44	87.798.344,63
2.031	660.896,66	748.511,75	146.790,80	46.270,39	1.602.469,61	7.337.160,02	112.953,25	250.723,49	252.801,04	7.953.637,79	86.715.077,12
2.032	511.684,12	641.350,02	146.790,80	38.647,63	1.338.472,58	8.319.630,69	87.451,47	279.177,00	252.801,04	8.939.060,19	84.317.394,14
2.033	406.209,81	565.600,29	146.790,80	33.259,30	1.151.860,21	8.971.738,62	69.424,95	298.030,11	252.801,04	9.591.994,72	80.936.303,27
2.034	332.943,17	512.981,52	146.790,80	29.516,36	1.022.231,86	9.511.000,58	56.903,01	313.691,64	252.801,04	10.134.396,27	76.680.317,05
2.035	221.289,07	432.793,58	146.790,80	23.812,33	824.685,78	10.184.113,65	37.820,31	333.137,90	252.801,04	10.807.872,89	71.297.948,96
2.036	164.339,68	391.893,56	146.790,80	20.902,98	723.927,01	10.561.116,16	28.087,14	344.057,90	252.801,04	11.186.062,24	65.113.690,67
2.037	104.016,06	348.570,23	146.790,80	17.821,25	617.198,34	11.055.830,60	17.777,29	358.460,67	252.801,04	11.684.869,61	57.952.840,85
2.038	26.822,86	293.131,49	146.790,80	13.877,71	480.622,86	11.692.839,30	4.584,27	377.008,55	252.801,04	12.327.233,17	49.583.400,99
2.039	-	273.867,79	146.790,80	12.507,42	433.166,01	11.942.985,58	-	384.309,84	252.801,04	12.580.096,46	40.411.474,61
2.040	-	273.867,79	146.790,80	12.507,42	433.166,01	11.892.124,93	-	382.797,60	252.801,04	12.527.723,57	30.741.605,53
2.041	-	273.867,79	146.790,80	12.507,42	433.166,01	11.841.071,09	-	381.279,62	252.801,04	12.475.151,75	20.544.116,13
2.042	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	11.789.843,63	-	379.756,47	252.801,04	12.422.401,15	9.636.372,64
2.043	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	11.738.470,86	-	378.229,01	252.801,04	12.369.500,90	(1.872.935,22)
2.044	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	11.686.965,21	-	376.697,60	252.801,04	12.316.463,84	(14.019.764,49)
2.045	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	11.622.635,63	-	374.784,89	252.801,04	12.250.221,56	(26.829.161,22)
2.046	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	11.558.167,93	-	372.868,07	252.801,04	12.183.837,04	(40.340.737,25)
2.047	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	11.493.571,38	-	370.947,43	252.801,04	12.117.319,85	(54.596.490,64)
2.048	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	11.428.854,43	-	369.023,20	252.801,04	12.050.678,66	(69.640.948,06)
2.049	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	11.364.024,74	-	367.095,62	252.801,04	11.983.921,40	(85.521.315,66)
2.050	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	11.299.098,63	-	365.165,18	252.801,04	11.917.064,85	(102.287.648,75)
2.051	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	11.234.081,34	-	363.232,02	252.801,04	11.850.114,40	(119.993.011,39)

6 - Fluxo Financeiro de Receitas e Despesas

Ano Base	Receitas Projetadas para o Fim do Ano					Despesas Projetadas para o Fim do Ano					Resultado Patrimônio Fim do Ano
	Servidor Normal	Patronal Normal	Especial + Outras	Juros	Total	Previdenciárias		Juros	Despesas Administrativas	Total	
						Inativos	Auxílios				
2.052	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	11.168.977,73	-	361.299,30	252.801,04	11.783.075,07	(138.693.656,46)
2.053	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	11.103.792,32	-	359.358,15	252.801,04	11.715.951,50	(158.449.216,65)
2.054	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	11.039.115,24	-	357.435,11	252.801,04	11.649.351,39	(179.323.510,35)
2.055	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	10.974.345,75	-	355.509,32	252.801,04	11.582.656,11	(201.383.566,39)
2.056	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	10.909.488,14	-	353.580,91	252.801,04	11.515.870,09	(224.700.439,77)
2.057	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	10.844.546,46	-	351.650,00	252.801,04	11.448.997,50	(249.349.452,97)
2.058	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	10.779.524,50	-	349.716,71	252.801,04	11.382.042,24	(275.410.451,70)
2.059	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	10.714.433,30	-	347.781,35	252.801,04	11.315.015,69	(302.968.083,80)
2.060	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	10.649.275,51	-	345.844,02	252.801,04	11.247.920,57	(332.112.078,71)
2.061	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	10.584.053,65	-	343.904,78	252.801,04	11.180.759,47	(362.937.552,22)
2.062	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	10.518.770,11	-	341.963,71	252.801,04	11.113.534,86	(395.545.329,53)
2.063	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	10.453.427,17	-	340.020,87	252.801,04	11.046.249,08	(430.042.287,69)
2.064	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	10.388.026,99	-	338.076,33	252.801,04	10.978.904,36	(466.541.718,63)
2.065	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	10.322.577,65	-	336.130,33	252.801,04	10.911.509,01	(505.163.720,07)
2.066	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	10.257.080,62	-	334.182,91	252.801,04	10.844.064,57	(546.035.597,15)
2.067	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	10.191.537,35	-	332.234,11	252.801,04	10.776.572,50	(589.292.294,79)
2.068	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	10.125.949,22	-	330.283,99	252.801,04	10.709.034,24	(635.076.856,03)
2.069	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	10.060.317,56	-	328.332,56	252.801,04	10.641.451,16	(683.540.907,87)
2.070	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	9.994.648,83	-	326.380,04	252.801,04	10.573.829,91	(734.845.181,56)
2.071	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	9.915.802,95	-	324.035,72	252.801,04	10.492.639,70	(789.146.521,47)
2.072	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	9.836.914,57	-	321.690,13	252.801,04	10.411.405,74	(846.624.707,81)
2.073	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	9.757.984,61	-	319.343,31	252.801,04	10.330.128,96	(907.470.308,55)
2.074	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	9.679.013,94	-	316.995,28	252.801,04	10.248.810,26	(971.885.326,63)
2.075	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	9.600.003,42	-	314.646,07	252.801,04	10.167.450,52	(1.040.083.886,06)
2.076	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	9.520.953,89	-	312.295,69	252.801,04	10.086.050,62	(1.112.292.959,15)
2.077	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	9.441.871,54	-	309.944,34	252.801,04	10.004.616,91	(1.188.753.142,92)
2.078	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	9.362.756,88	-	307.592,03	252.801,04	9.923.149,95	(1.269.719.470,76)
2.079	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	9.283.610,44	-	305.238,77	252.801,04	9.841.650,25	(1.355.462.278,56)
2.080	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	9.204.432,70	-	302.884,58	252.801,04	9.760.118,32	(1.446.268.122,91)
2.081	-	273.867,79	-	8.142,90	282.010,69	9.125.224,17	-	300.529,48	252.801,04	9.678.554,68	(1.542.440.754,28)

6 - Fluxo Financeiro



R

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE SORRISO**

**DRAA
DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL**

Março de 2.007



Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

1

Tipo de Cadastro

Cadastro de Primeiro Plano Cadastro de Outros Planos Retificação

Tipo de Ente: UF: Mato Grosso
Nome do Município (quando for o caso)

QUADRO 1 - Dados do Regime Próprio de Previdência - RPP

1.1 Ente

Representante do RPP:	Bárbara Laudete Hoffmann
Rua	Rua Alta Floresta
Complemento	53
Bairro	Centro
CEP	78890-000
Telefone:	(66) 3544-2845
Fax:	(66) 3544-8796
Email:	previso@vsp.com.br

1.2 Avaliação Atuarial

Data da avaliação: Data Base:

Plano

Nome: PREVISÓ - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso

Descrição da População Coberta:

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

2

QUADRO 1 - Dados do Regime Próprio de Previdência - RPP

1.3 Plano de Benefícios, Regime Financeiro e Método de Financiamento

Selecionar Benefícios do Plano	Regime Financeiro	Método
<input checked="" type="checkbox"/> Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	CAP	PUC
<input checked="" type="checkbox"/> Aposentadoria por Invalidez	RCC	
<input checked="" type="checkbox"/> Pensão por Morte de Segurado Ativo	RCC	
<input checked="" type="checkbox"/> Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	CAP	PUC
<input checked="" type="checkbox"/> Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	CAP	PUC
<input type="checkbox"/> Auxílio Doença	RS	
<input type="checkbox"/> Salário Maternidade	RS	
<input type="checkbox"/> Auxílio Reclusão	RS	
<input type="checkbox"/> Salário Família	RS	

QUADRO 2 - Hipóteses

2.1 Hipóteses Financeiras

Hipóteses	Valores
Taxa de Juros Real (a.a.)	6,00%
Taxa Real de Crescimento do Salário por Mérito (a.a.)	1,00%
Projeção de Crescimento Real do Salário por Produtividade (a.a.)	0,00%
Projeção de Crescimento Real dos Benefícios do Plano (a.a.)	0,00%
Fator de Determinação do Valor Real ao Longo do Tempo dos Salários (a.a.)	97,80%
Fator de Determinação do Valor Real ao Longo do Tempo dos Benefícios (a.a.)	97,80%

2.2 Hipóteses Biométricas

Hipóteses	Valores
Novos Entrados	Não Utilizada
Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte)	CSO-80
Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência)	AT-1949
Tábua de Mortalidade de Inválido	Outros IAPB-57
Tábua de Entrada em Invalidez	AV
Tábua de Morbidez	Não Utilizada
Outras Tábuas Utilizadas	Não Utilizada
Composição Familiar	Serv + Cônj + 2 fil

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

3

QUADRO 3 - Resultados

3.1 Valores

Campos	Valores da Avaliação Atuarial em R\$	
	Benefícios - Regime de	
	Capitalização	Repartição
Ativo do Plano	12.050.001,78	
Valor Atual dos Salários Futuros	1.026.509,10	
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a Conceder)	42.119.785,16	0,00
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios Concedidos)	3.653.361,02	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)	0,00	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios Concedidos)	0,00	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)	11.700.610,09	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder)	16.458.658,69	0,00
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	3.083.975,82	0,00
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	0,00	0,00
Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-) Déficit	-2.479.899,80	0,00

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

4

QUADRO 3 - Resultados

3.2 Plano de Custeio - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Contribuinte	Custo	
	Normal	Suplementar
Ente Público	9,90%	0,00%
Servidor Ativo	11,00%	0,00%
Servidor Aposentado	11,00%	0,00%
Pensionista	11,00%	0,00%
Base de Incidência das Contribuições do Ente Público	FRA <input type="text"/>	FRA <input type="text"/>

3.3 Plano de Custeio por Benefício - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Benefício	Custo	
	Normal	Suplementar
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	12,82%	0,00%
Aposentadoria por Invalidez	1,70%	0,00%
Pensão por Morte de Segurado Ativo	4,28%	0,00%
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	0,01%	0,00%
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,01%	0,00%
Auxílio Doença	0,97%	0,00%
Salário Maternidade	0,94%	0,00%
Auxílio Reclusão	0,00%	0,00%
Salário Família	0,17%	0,00%
Base de Incidência das Contribuições	FRA <input type="text"/>	FRA <input type="text"/>

R

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

5

QUADRO 4 - Estatísticas

Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média R\$		Idade Média	
	Sexo		Sexo		Sexo	
	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino
Ativos	612	282	1.110,48	1.230,12	39	38
Aposentados por Tempo de Contribuição	4	1	1.020,32	573,85	54	70
Aposentados por Idade	4	1	410,69	363,14	66	70
Aposentados pela Compulsória	0	2	0,00	402,21	0	71
Aposentados por Invalidez	7	10	690,57	795,55	55	62
Pensionistas	9	0	730,40	0,00	60	0

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

QUADRO 5 - Projeção Atuarial

Ano	Receita	Despesas	Saldo
2007	2.313.918,57	638.831,69	13.725.094,66
2008	3.044.524,11	887.691,75	16.705.432,71
2009	3.061.747,34	921.227,02	19.848.278,99
2010	3.067.081,55	1.003.123,17	23.103.134,11
2011	3.081.328,64	1.040.647,96	26.530.002,84
2012	3.092.544,03	1.107.147,85	30.107.199,19
2013	3.091.383,80	1.225.864,94	33.779.150,00
2014	3.096.163,66	1.329.993,10	37.572.069,55
2015	3.075.607,18	1.483.394,72	41.418.606,19
2016	3.079.791,05	1.575.397,19	45.408.116,42
2017	3.042.077,44	1.755.804,90	49.418.875,95
2018	3.009.827,06	1.918.928,95	53.474.906,61
2019	2.983.217,76	2.119.017,75	57.547.601,02
2020	2.939.287,48	2.378.733,94	61.561.010,63
2021	2.897.562,87	2.625.257,77	65.526.976,36
2022	2.834.517,05	2.933.538,02	69.359.573,97
2023	2.763.151,06	3.235.473,34	73.048.826,12
2024	2.686.677,13	3.556.074,17	76.562.358,65
2025	2.622.340,25	3.857.713,51	79.920.726,91
2026	2.496.827,59	4.381.728,28	82.831.069,84
2027	2.396.943,57	4.803.610,09	85.394.267,51
2028	2.198.190,84	5.518.954,06	87.197.160,34
2029	2.013.346,56	6.291.064,01	88.151.272,51
2030	1.751.586,22	7.393.590,44	87.798.344,63
2031	1.602.469,61	7.953.637,79	86.715.077,12
2032	1.338.472,58	8.939.060,19	84.317.394,14
2033	1.151.860,21	9.591.994,72	80.936.303,27
2034	1.022.231,86	10.134.396,27	76.680.317,05
2035	824.685,78	10.807.872,89	71.297.948,96
2036	723.927,01	11.186.062,24	65.113.690,67
2037	617.198,34	11.684.869,61	57.952.840,85
2038	480.622,86	12.327.233,17	49.583.400,99
2039	433.166,01	12.580.096,46	40.411.474,61
2040	433.166,01	12.527.723,57	30.741.605,53
2041	433.166,01	12.475.151,75	20.544.116,13
2042	282.010,69	12.422.401,15	9.636.372,64
2043	282.010,69	12.369.500,90	-1.872.935,22
2044	282.010,69	12.316.463,84	-14.019.764,49
2045	282.010,69	12.250.221,56	-26.829.161,22
2046	282.010,69	12.183.837,04	-40.340.737,25
2047	282.010,69	12.117.319,85	-54.596.490,64

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

QUADRO 5 - Projeção Atuarial

Ano	Receita	Despesas	Saldo
2048	282.010,69	12.050.678,66	-69.640.948,06
2049	282.010,69	11.983.921,40	-85.521.315,66
2050	282.010,69	11.917.064,85	-102.287.648,75
2051	282.010,69	11.850.114,40	-119.993.011,39
2052	282.010,69	11.783.075,07	-138.693.656,46
2053	282.010,69	11.715.951,50	-158.449.216,65
2054	282.010,69	11.649.351,39	-179.323.510,35
2055	282.010,69	11.582.656,11	-201.383.566,39
2056	282.010,69	11.515.870,09	-224.700.439,77
2057	282.010,69	11.448.997,50	-249.349.452,97
2058	282.010,69	11.382.042,24	-275.410.451,70
2059	282.010,69	11.315.015,69	-302.968.083,80
2060	282.010,69	11.247.920,57	-332.112.078,71
2061	282.010,69	11.180.759,47	-362.937.552,22
2062	282.010,69	11.113.534,86	-395.545.329,53
2063	282.010,69	11.046.249,08	-430.042.287,69
2064	282.010,69	10.978.904,36	-466.541.718,63
2065	282.010,69	10.911.509,01	-505.163.720,07
2066	282.010,69	10.844.064,57	-546.035.597,15
2067	282.010,69	10.776.572,50	-589.292.294,79
2068	282.010,69	10.709.034,24	-635.076.856,03
2069	282.010,69	10.641.451,16	-683.540.907,87
2070	282.010,69	10.573.829,91	-734.845.181,56
2071	282.010,69	10.492.639,70	-789.146.521,47
2072	282.010,69	10.411.405,74	-846.624.707,81
2073	282.010,69	10.330.128,96	-907.470.308,55
2074	282.010,69	10.248.810,26	-971.885.326,63
2075	282.010,69	10.167.450,52	-1.040.083.886,06
2076	282.010,69	10.086.050,62	-1.112.292.959,15
2077	282.010,69	10.004.616,91	-1.188.753.142,92
2078	282.010,69	9.923.149,95	-1.269.719.470,76
2079	282.010,69	9.841.650,25	-1.355.462.278,56
2080	282.010,69	9.760.118,32	-1.446.268.122,91
2081	282.010,69	9.678.554,68	-1.542.440.754,28

7

R

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

8

QUADRO 6 - Parecer Atuarial

Nome do Atuário:

Aline Teixeira Campidele Coletto

MIBA:

1.220

Telefone:

(11) 5575-1728

Com base nos dados que nos foram fornecidos pelo Município, podemos afirmar que tais dados estão satisfatoriamente completos para efeitos de estudos atuariais.

Em função da verificação de algumas inconsistências, no que tange à falta das datas de nascimento de cônjuge, para os servidores indicados como casados, consideramos que a diferença de idade entre o Servidor e seu cônjuge é de 4 anos, sendo que o homem é sempre mais velho que a mulher. Esta hipótese não afeta significativamente o resultado do estudo, pois é muito próxima da realidade, quando comparamos com outros estudos.

Na avaliação atuarial de 2006, ficou estabelecida a alíquota de contribuição de 20,95% (considerando-se a estimativa da Compensação Previdenciária), sobre a folha de remuneração dos servidores ativos. Considerando-se o Patrimônio da avaliação anterior (R\$ 8.763.099,05), as contribuições mensais, o retorno de investimentos, a inflação do período, as despesas com a folha de inativos, com os auxílios e com a administração do fundo, temos que o patrimônio líquido estimado seria de, aproximadamente, R\$ 11.230.000 (onze milhões, duzentos e trinta mil reais).

O valor do Patrimônio, constituído até Dezembro de 2006, informado pelo Instituto de Previdência, é de R\$ 12.050.001,78 que, comparado ao valor calculado conforme parágrafo anterior, indica uma diferença positiva. Os motivos desta diferença devem-se ao fato do município ter recolhido uma alíquota maior (22,00%) do que a recomendada (20,95%) na última avaliação atuarial e, também, provavelmente, a rentabilidade real obtida deve ter sido maior do que a estimada.

Com base no aqui exposto, afirmamos que a manutenção do Instituto de Previdência é viável desde que a Contribuição seja realizada conforme indicado no relatório entregue ao representante do RPPS.

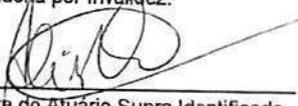
- Observação 1: Quadro 3 - Resultados

- Plano de Custeio - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial
- Base de Incidência do Contribuinte Servidor Aposentado e Pensionista: FPAP

- Plano de Custeio por Benefício - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

- Alíquota do Benefício de Pensão por Morte do Aposentado está incluída na alíquota da Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória.

- Alíquota do Benefício de Pensão por Morte do Aposentado por Invalidez está incluída na alíquota da Aposentadoria por Invalidez.


Assinatura do Atuário Supra Identificado

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial

9

QUADRO 7 - Certificado

Certifico para os devidos fins, que este Demonstrativo representa o Resumo do Cálculo Atuarial por mim realizado, sendo os resultados de minha inteira responsabilidade para quaisquer aspectos legais.

7.1 Atuário Responsável pela Avaliação

Nome:

MIBA: 1.220

CPF: 276821768-90

Correio eletrônico: aline.campidele@jgalhardo.com.br

Telefone: (11) 5575-1728



Assinatura do Atuário Responsável pela Avaliação

Certifico para os devidos fins, que este é o Demonstrativo Oficial, referente ao exercício em questão, estando ciente das informações repassadas pelo atuário responsável técnico.

7.2 Representante Legal do RPPS

Nome: Bárbara Laudete Hoffmann

Cargo: Diretora Executiva

CPF: 402.505.639-91

Correio eletrônico: previso@brturbo.com.br

Telefone: (66) 3544-3377

Assinatura do Representante Legal do RPPS

RESULTADO	31/12/06
	0,00
ATIVO	12.050.001,78

Contabilização das Reservas Matemáticas

2.2.2.5.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	12.050.001,78
2.2.2.5.1.00.00	PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	3.653.361,02
2.2.2.5.1.01.00	Aposentadorias e Pensões	3.653.361,02
2.2.2.5.1.02.00	Contribuições do Ente	0,00
2.2.2.5.1.03.01	Contribuições dos Servidores Ativos	0,00
2.2.2.5.1.03.02	Contribuições dos Servidores Inativos	0,00
2.2.2.5.1.04.00	Contribuições dos Pensionistas	0,00
2.2.2.5.2.00.00	PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS A CONCEDER	10.876.540,56
2.2.2.5.2.01.00	Aposentadorias e Pensões para a Geração Atual	39.035.809,34
2.2.2.5.2.02.00	Contribuições do Ente para a Geração Atual	(11.700.610,09)
2.2.2.5.2.03.01	Contribuições dos Servidores Ativos para a Geração Atual	(16.458.658,69)
2.2.2.5.2.03.02	Contribuições dos Servidores Inativos para a Geração Atual	0,00
2.2.2.5.2.04.00	Contribuições dos Pensionistas para a Geração Atual	0,00
2.2.2.5.2.05.00	Aposentadorias e Pensões para a Geração Futura	0,00
2.2.2.5.2.06.00	Contribuições do Ente para a Geração Futura	0,00
2.2.2.5.2.07.01	Contribuições dos Servidores Ativos para a Geração Futura	0,00
2.2.2.5.2.08.00	Contribuições dos Servidores Inativos para a Geração Futura	0,00
2.2.2.5.2.07.02	Contribuições dos Pensionistas para a Geração Futura	0,00
2.2.2.5.3.00.00	RESERVAS A AMORTIZAR	(2.479.899,80)
2.2.2.5.3.01.00	Serviço Passado	(2.479.899,80)
2.2.2.5.3.02.00	Déficit Equacionado	0,00
2.4.2.7.0.00.00	RESERVAS ATUARIAIS	0,00
2.4.2.7.3.00.00	Reservas de Contingência	0,00
2.4.2.7.4.00.00	Reservas para Ajuste do Plano	0,00



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.421, DE 15 DE ABRIL DE 2002.

Mensagem de veto

Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)"(NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 4º No caso das seguradas da previdência social adotantes, a alíquota para o custeio das despesas decorrentes desta Lei será a mesma que custeia as seguradas gestantes, disposta no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º As obrigações decorrentes desta Lei não se aplicam a fatos anteriores à sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Miguel Reale Junior

Paulo Jobim Filho

José Cechin

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.4.2002



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 007/2007, de iniciativa do Poder Executivo.

Ilustrados Membros da CJR,

Através do presente Projeto de Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo pretende a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sorriso, MT, para adequá-lo às diretrizes e preceitos estabelecidos a partir do artigo 40 da Constituição Federal da República, de onde originaram-se as Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/2003 e 47/2005, além do contido na Lei Federal nº 9.717/98.

É o resumo.

O conteúdo do presente projeto de Lei Complementar esta efetivamente entre aqueles que a competência legislativa do Município é assegurada, em face do que dispõe o artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica de Sorriso, assim como a sua propositura pelo poder executivo encontra-se autorizada pela mesma norma.

Outrossim, a pretensão contida no Projeto em epígrafe encontra ressonância no artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, na medida em que subordinará esta norma as demais disposições que regem a administração pública municipal em cotejo com as disposições constitucionais que regulam a matéria.

Assim, tenho para mim que o Projeto em apreço atende aos requisitos legais e regimentais, haja vista que não incide nas vedações legais e cumpre os limites estabelecidos pela Constituição Federal, razão pela qual, entendo não haver óbice à sua tramitação em Plenário.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Dessa forma, caberá aos Senhores Vereadores, em plenário, avaliarem a oportunidade e conveniência acerca da sua aprovação.

O parecer é favorável..

Sorriso-MT, 02.05.2007.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-A

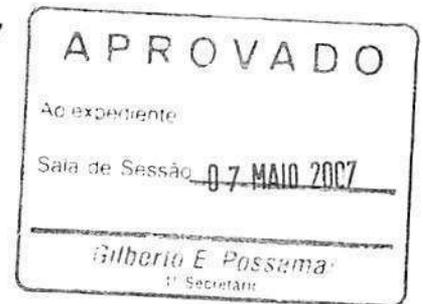


Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



REQUERIMENTO N.º 0047/2007



VEREADORES ABAIXO ASSINADOS com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência para deliberação O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°007/2007 E O PROJETO DE LEI N° 048/2007 DO EXECUTIVO, **REQUEREM** a Mesa ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das exigências regimentais, para deliberação em 2ª e última votação o Projeto de Lei Complementar n° 007/2007 do Executivo e única votação o Projeto de Lei n° 048/2007 do Executivo.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 07 de maio de 2007.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 065/2007

DATA: 02/05/2007.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2007 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: SARDI TREVISOL

RELATÓRIO: Aos dois dias do mês de Maio do ano de dois mil e sete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar Projeto de Lei n.º 007/2007, do Executivo que tem como súmula: Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do município de Sorriso/MT e dá outras providências. Após análise do Projeto de Lei em questão este relator é favorável a sua tramitação em plenário. Acompanham o voto do relator e os demais membros da comissão.

Joel Massoco
Membro nomeado ad hoc

Sardi Trevisol
Relator

Santinho Salerno
Membro



**PARECER DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E
FISCALIZAÇÃO.**

PARECER N.º 044/2007

DATA: 02/05/2007

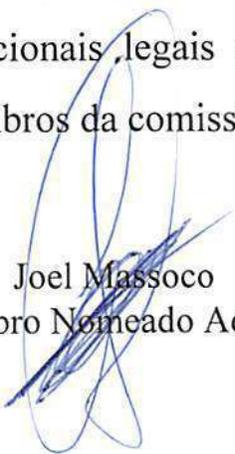
ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º. 007/2007
DO EXECUTIVO.

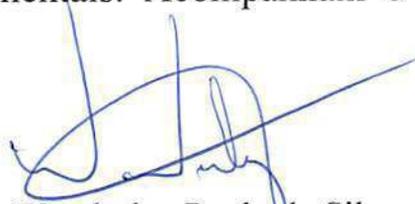
SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE SORRISO/ MT E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATOR: Wanderley Paulo da Silva.

RELATÓRIO: Aos dois dias do mês de maio de dois mil e sete, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização para exarar parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º007/2007, tem como sumula: Dispõe Sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sorriso/ MT e dá outras providencias. Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão esse relator é favorável a sua tramitação em Plenário por entender que o mesmo atende os requisitos constitucionais, legais e regimentais. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.


Sardi Trevisol
Presidente


Joel Massoco
Membro Nomeado Ad'hoc


Wanderley Paulo da Silva
Membro Relator



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 026/2007

DATA: 02 /05/2007

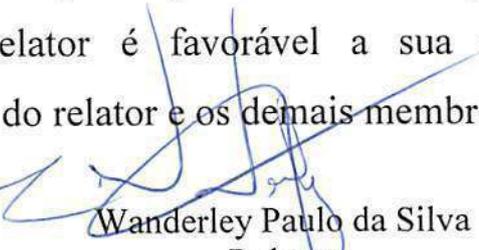
ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2007 DO
EXECUTIVO

SÚMULA DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Wanderley Paulo da Silva

RELATÓRIO: Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 007/2007, que tem como súmula: Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de Previdência Social do município de Sorriso/MT. Considerando que, há uma grande necessidade de adequar a Previdência do Município às mudanças necessárias legais. Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão esse relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator e os demais membros da comissão.


Ederson Dalmolin
Presidente


Wanderley Paulo da Silva
Relator


Sardi Trevisol
Membro